

28/2/79
Dep



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

DESPACHO: JUSTIÇA - INTERIOR.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 1º de AGOSTO de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Lindorino Fontes ^{LIDOVINO} ^{PANTON}, em 4/5/79
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. Dep. Henrique Brito ¹⁷, em 10/1979
O Presidente da Comissão de Dep. Manoel Moraes - INTERIOR
Ao Sr. Dup Jackson Barreto (sem efeito), em 19____
O Presidente da Comissão de Acervo (sem efeito)
Ao Sr. Dep. Ruben Figueiro - Vista, em 19____
O Presidente da Comissão de Acervo - INTERIOR
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.408 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.408, de 1979

(DO SENADO FEDERAL)



Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DO INTERIOR).

As Comissões de Constituição
e Justiça e de Interior
Em 29.6.79.)


Altera o art. 2º da Lei nº 5.173,
de 27 de outubro de 1966, que dis-
põe sobre o Plano de Valorização
Econômica da Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de ou-
tubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômi-
ca da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Amazônia, para os efeitos desta
Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre,
Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais
do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Esta-
do de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Ma-
ranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único - Inclui-se na área da Amazônia
acima definida todo o território dos municípios que forem
atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput
deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.173 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978

Altera o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Apresentado pelo Senhor Senador Lázaro Barbosa.

Lido no expediente da sessão de 10.05.78, e publicado no DCN (Seção II) de 11.05.78.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Assuntos Regionais.

Em 22.11.78, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 699, de 1978, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, pela constitucionalidade e juridicidade, na forma da que apresenta (Nº 1-CCJ). *emenda*

Nº 700, de 1978, da Comissão de Assuntos Regionais, relatado pelo Senhor Senador Braga Júnior, aprovado na forma da Emenda nº 1-CCJ (substitutiva) e da Subemenda à Emenda nº 1-CCJ.

Em 29.11.78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 29.11.78, tem sua discussão encerrada. Aprovado o RQS nº 367, de autoria do Senhor Senador Alexandre Costa, de adiamento de votação, a fim de que a matéria seja reexaminada pela CCJ.

Em 30.11.78, é lido o seguinte Parecer:

Nº 814, de 1978, da CCJ, relatado pelo Senhor Senador Italívio Coelho, pela aprovação do Substitutivo apresentado, e com a subemenda.

Em 01.12.78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 02.12.78, é lido e aprovado o RQS nº 413/78, de autoria do Senhor Senador Lázaro Barbosa, requerendo preferência para o projeto, a fim de ser submetido a votos antes do substitutivo da CCJ.



02.12.78, aprovado o projeto quanto à constitucionalidade, ficando prejudicados o Substitutivo-CCJ e a subemenda.

Em 03.12.78, aprovado o RQS 422/78, de autoria do Senhor Senador Eurico Resende, de urgência para o projeto.

Em 03.12.78, aprovado o projeto, sendo rejeitada a Emenda.

Em 03.12.78, é lido o RQS nº 430/78, pelo qual é solicitada a extinção da urgência.

Em 04.12.78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19.06.79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 20.06.79, aprovado, em segundo turno. à CR.

Em 22.06.79, é lido o seguinte Parecer:

Nº 332, de 1979, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Em 22.06.79, aprovado o RQS nº 214, de autoria do Senhor Senador Lázaro Barbosa, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 22.06.79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25.06.79, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº pm/417, de 28/6/79

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 JUN 18 31 52 014050

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



Sm/ Nº 411

Em 28 de junho de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 98, de 1978

Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás no norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.”

“Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no *caput* deste artigo”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. Este projeto pretende introduzir três alterações no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extinguindo a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) e criando a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

As três alterações são as seguintes:

a) a primeira decorre de imposição legal, por força do disposto na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul;

b) a segunda visa ampliar a área da Amazônia legal do Estado de Goiás, mudando o seu limite sul do paralelo de 13º para o de 16º;

c) e a terceira, constante do parágrafo único, tem por objetivo eliminar as divergências surgidas quando determinado município tem o seu território atravessado seja pelo paralelo, seja pelo meridiano referidos no texto legal.

Vamos justificar cada alteração de per si.

2. Como dissemos, a primeira modificação é imperativo legal, por força do preceituado na Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

De fato, a redação atual do art. 2º diz que, para efeitos legais, a área amazônica do Estado de Mato Grosso é a situada ao norte do paralelo de 16º

Entretanto, ao criar o Estado de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar nº 31, de 1977, deu-lhe divisas certas, através de acidentes geográficos, nos limites com o Estado de Mato Grosso, cujo território passou, na sua integralidade, a pertencer à Amazônia legal, conforme estatuído no art. 45 da referida Lei Complementar, *verbis*:

“Art. 45. A Amazônia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.”

Portanto, não é apenas a região situada ao norte do paralelo de 16º que constitui atualmente a área amazônica do Estado de Mato Grosso, mas todo o território dessa unidade federada.

Houve, assim, evidente derrogação do art. 2º O projeto mais não faz do que ajustar a Lei nº 5.173, de 1966, à Lei Complementar nº 31, de 1977.

Portanto, o projeto decorre de imposição legal, que deflui de diploma legislativo de hierarquia superior à lei ordinária. Mais não será preciso dizer para justificar o projeto.

3. A segunda alteração que o projeto pretende introduzir é no sentido de ampliar a região da Amazônia legal do Estado de Goiás, do paralelo de 13º para o de 16º

Razões econômicas da mais alta importância justificam tal objetivo.

Foram elas expostas sucintamente em memorial dirigido ao Exmº Sr. Ministro do Interior pela Federação do Comércio, Federação da Agricultura, das Associações Comerciais e Industriais, dos Diretores Lojistas, das Indústrias, todas do Estado de Goiás, sendo que a Federação da Agricultura compreende também o Distrito Federal, e ainda pelo Clube de Diretores Lojistas de Goiânia.

Além dessas entidades representativas do comércio, da indústria, da agricultura e da pecuária do Estado de Goiás, que pleiteiam a medida consubstanciada neste projeto, há uma série de razões por elas expostas ao Sr. Ministro do Interior, que justificam plenamente a medida ora pleiteada.

Dizem aquelas entidades que uma das razões determinantes da criação da SUDAM foi a necessidade premente de fixação de pólos de desenvolvimento capazes de provocá-lo.

E, quando a lei que criou a SUDAM fixou o paralelo de 13º como limite sul da área amazônica do Estado de Goiás, é porque se supunha que Brasília, por sua vez, se constituiria em outro pólo, que gerasse o desenvolvimento auto-sustentado, em benefício da área em cuja região geoeconômica foi a nova capital implantada.

Por isso mesmo foi criado o Programa Especial da Região Geoconômica de Brasília, abrangendo não só o Distrito Federal, como áreas consideráveis dos Estados de Goiás e Minas Gerais, não abrangidas pela Amazônia legal.



Ocorre, porém, que, como é notório, o Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília não atingiu seus objetivos, tanto assim que vozes se têm levantado no Congresso Nacional nesse sentido.

3. Por outro lado, os empresários de Goiás e do Distrito Federal, em seu referido memorial dirigido ao Sr. Ministro do Interior, lembram precedentes que também justificam a presente iniciativa.

Assim é que o § 2º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, que criou a SUDECO, segundo as palavras textuais do memorial,

“Disciplina que a área que resultar comum entre essa e a SUDAM permanecerá, para efeito de aplicação de estímulos fiscais, sujeita à legislação e normas que regem a SUDAM, o que representa um precedente legal importante à presente proposição.”

4. Outro precedente da maior importância é a já citada Lei Complementar nº 31, de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul e que, alterando a Lei nº 5.137, de 1966, ampliou enormemente a área amazônica do Estado de Mato Grosso, antes limitada pelo paralelo de 16º.

Se o Poder Público entendeu que o Estado de Mato Grosso deveria ser beneficiado com a integração de todo o seu território na Amazônia legal, avançando muito além do sul do paralelo de 16º, justo é também que Goiás não fique esquecido e receba benefício semelhante, pelo menos semelhante, alargando o limite sul de sua área beneficiada pela SUDAM até o paralelo de 16º, como desde o início já ocorria com Mato Grosso, antes mesmo de sua divisão.

Esta é, pois, reivindicação antiga do Estado de Goiás, mesmo porque a região toda ela está compreendida na bacia amazônica.

Segundo os empresários goianos, tal providência acarretará enormes benefícios a todo o Centro-Oeste, como eles mesmos mostram em seu memorial:

“A extensão dos benefícios da SUDAM até o paralelo de 16º suscitará melhor aproveitamento da capacidade gerencial do Centro-Oeste; acelerará o processamento do desenvolvimento da região, através da industrialização integrada no Centro-Sul do País; contribuirá para a exploração da riqueza mineral da região, além de apressar outros grandes projetos regionais como a usina de São Félix, o desenvolvimento integrado dos férteis vales do Araguaia e do Tocantins — que consubstanciarão a efetiva e irreversível integração econômica da Amazônia — uma autêntica aspiração nacional.”

5. Entendemos que os fundamentos apresentados nesta justificação apresentam o necessário grau de convicção a respeito das vantagens e da viabilidade deste projeto, que entregamos à apreciação dos nossos ilustres pares, cujas luzes certamente contribuirão para o seu aprimoramento.

6. Um palavra final para explicar a inclusão do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 5.173, de 1966.

É evidente que o limite Sul da área amazônica de Goiás, sendo um paralelo, isto é, uma linha reta, corta o território de vários municípios.

Antigamente, ao tempo da existência da SPVEA, sempre se entendeu que tais municípios estavam automaticamente incluídos na região amazônica, na totalidade de seu território.

Ultimamente, entretanto, sobretudo após a criação da SUDAM, surgiu uma interpretação da lei no sentido de que apenas as áreas situadas a Norte do paralelo de 13º poderiam receber os benefícios legais.

O parágrafo único elimina as dúvidas: os municípios assim atingidos serão, na sua integridade, incluídos na área da Amazônia legal, para todos os efeitos legais.

Trata-se de aspiração comum dos municípios de Goiás e do Maranhão.

Com tais esclarecimentos, entregamos esta iniciativa à apreciação de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1978. — **Lázaro Barboza.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.173 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Publicado no DCN (Seção II) de 11-5-78



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 699 e 700, de 1978

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, que "altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

PARECER N.º 699, DE 1978

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Relator: Senador Itálio Coelho

De autoria do ilustre Senador Lázaro Barboza, o Projeto sob exame altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para incluir na Amazônia Legal todo o Estado do Mato Grosso (conforme já disposto na Lei Complementar n.º 31/77, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul), as áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º (e não de 13º, como atualmente), e a área integral dos municípios atravessados pelo paralelo de 16º e pelo meridiano de 44º.

2. Na Justificação, explica o Autor que a primeira das alterações (inclusão integral do Estado de Mato Grosso na Amazônia Legal) é mera adaptação da Lei n.º 5.173/66 ao que já está disposto na Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto à segunda, ampliação da área amazônica legal do Estado de Goiás, do paralelo de 13º para 16º, afirma que "razões econômicas de mais alta importância justificam tal objetivo", dizendo terem sido elas alinhadas em memorial dirigido ao Ministro do Interior por várias entidades representativas do comércio, da indústria, da agricultura e da pecuária do Estado de Goiás, inclusive a Federação da Agricultura, que também compreende o Distrito Federal.

Dentre os argumentos expostos, figuram os de que o Programa Especial da Região Geoeconômica de Brasília, destinado ao Distrito Federal e a consideráveis áreas de Goiás e Minas Gerais, não abrangidas pela Amazônia Legal, "não atingiu seus objetivos", e o precedente da inclusão de todo o Estado de Mato Grosso, bem como o da precedência da SUDAM sobre a SUDECO, nas áreas comuns, para efeito de aplicação de estímulos fiscais.

Finalmente, a inclusão na Amazônia Legal, da área integral dos municípios atravessados pelo para-

lelo de 13º e pelo meridiano de 44º é apontada como velha aspiração de goianos e maranhenses, com base em entendimento que prevalecia ao tempo da SPVEA.

3. A inclusão de todo o Estado de Mato Grosso (parte norte do Estado) na Amazônia Legal já está prevista pela Lei Complementar n.º 31, de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 45. Trata-se, pois, de simples adaptação da Lei n.º 5.173/66 à Lei Complementar n.º 31/77.

Não oferece, pois, problemas de ordem jurídico-constitucional ou de técnica legislativa.

4. A inclusão da área integral dos municípios atravessados pelo Paralelo e pelo Meridiano delimitadores das áreas amazônicas de Goiás e Maranhão, intentada pelo Parágrafo único que o projeto introduz no art. 2.º da Lei n.º 5.173/66, assim como a fixação do Paralelo de 16º, ao invés do de 13º, para limite da Amazônia Legal no Estado de Goiás, como previsto na nova redação proposta para o art. 2.º da Lei n.º 5.173/66, são viáveis à luz das competências reservadas que a Constituição estabelece?

Essa a questão que nos cumpre examinar. Como as modificações preconizadas pelo Projeto implicam em aumento da área da Amazônia Legal, é preciso verificar, para aquilatarmos de sua constitucionalidade, se daí decorre, ou não, aumento da despesa pública (face ao disposto no art. 57, item II e no art. 65, caput, da Constituição) e se essas alterações significam "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal" (para atendimento ao art. 81, item V, da Lei Maior), ou não.

Tenha-se presente, antes de mais nada, que, de acordo com o fundamental princípio de hermenêutica aplicado ao Direito Constitucional segundo o qual interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição" (Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 8.ª ed., Freitas Bastos, Rio — S. Paulo, 1965, pág. 325), as competências reservadas do Presidente da República para iniciativa de leis em determinadas matérias devem ser interpretadas restritivamente, já que a regra geral é a competência concorrente e a tarefa legiferante é função específica do Poder Legislativo.



Assim, por despesa pública tanto se pode entender despesa de toda a administração como somente a despesa da administração direta. No primeiro caso, temos o conceito amplo de despesa pública, enquanto no segundo temos o conceito estrito.

Aplicando ao caso em tela o conceito estrito já que estamos diante de um dispositivo de exceção à regra geral da competência concorrente, por despesa pública se deve entender apenas as despesas da administração federal direta. Ora, sendo a SUDAM uma autarquia, órgão da administração federal indireta vinculado ao Ministério do Interior, não se poderia falar em aumento da despesa pública se, por exemplo, a ampliação da Amazônia Legal apenas acarretasse aumento das despesas da SUDAM. Mas como incumbe à SUDAM elaborar e promover a execução do Plano de Valorização da Amazônia (art. 10 da Lei n.º 5.173/66), claro está que, aumentando-se a área da Amazônia Legal, aumentarão as despesas com o Plano de Valorização da Amazônia, que são despesas da União e não simplesmente da SUDAM, e, pois, despesas públicas.

Assim, só o Presidente da República, em virtude do disposto no art. 57, item II e no art. 65, *caput*, da Constituição, poderá ter iniciativa nessa matéria.

O outro obstáculo de natureza constitucional é o disposto no item V do art. 81 da Constituição, que reza competir exclusivamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal".

Ora, a ampliação da Amazônia Legal, embora não implicasse em conferência de atribuição nova à SUDAM, acarretaria aumento de suas responsabilidades por modificação, para mais, de sua base de operação. Não vemos como conciliar isso com a vedação constitucional referida, na parte das atribuições e do funcionamento.

5. Vê-se, pois, que apenas a parte menos significativa do Projeto, a que adapta a Lei n.º 5.173/66 à Lei Complementar n.º 31/77, apresenta viabilidade constitucional.

6. Ante o exposto, opinamos pela tramitação do Projeto, expungindo-o das falhas que o tornam inconstitucional, já que, quanto à juridicidade, não oferece problemas, na forma da seguinte:

EMENDA N.º 1-CCJ

(Substitutivo)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 1978. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Italívio Coelho**, Relator — **Leite Chaves** — **Vilela de Magalhães** — **Helvídio Nunes**, com restrições — **Cunha Lima** — **Dirceu Cardoso** — **Otto Lehmann**, com restrições.

PARECER N.º 700, DE 1978

Da Comissão de Assuntos Regionais.

Relator: Senador Braga Júnior

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Lázaro Barbosa, intenta alterar o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, de sorte a incluir no território da Amazônia Legal todo o Estado de Mato Grosso, as áreas do Estado de Goiás cujo limite Sul seja o paralelo 16º, bem como todo território municipal atravessado seja pelo paralelo de 16º seja pelo meridiano de 44º.

Na justificação, o nobre Autor do projeto argumenta que:

a) a primeira alteração de imposição legal por força do disposto na Lei Complementar n.º 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado do Mato Grosso do Sul;

b) a segunda visa a ampliar a área da Amazônia Legal do Estado de Goiás, mudando o seu limite sul do paralelo de 13º para 16º;

c) e a terceira pretende eliminar as divergências surgidas quando determinado município tem o seu território atravessado, seja pelo paralelo, seja pelo meridiano referidos no texto legal.

Tramitando pela douta Comissão de Constituição e Justiça, foi o projeto sob exame aprovado na forma de substitutivo de autoria do nobre relator, Senador Italívio Coelho, com a seguinte redação:

— EMENDA N.º 1-CCJ —

(Substitutivo)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Para oferecer o substitutivo aprovado pela douta Comissão de Justiça, o nobre relator, ilustre representante de Mato Grosso, mostrou de maneira irrefutável a inconstitucionalidade da pretensão de ampliar a área da Amazônia Legal, incorporando-lhe maior porção do Estado de Goiás, bem assim do Ma-



ranhão, a partir da liberal interpretação de que todo município, bastando estar cortado seja pelo paralelo de 13°, seja pelo meridiano de 44°, deveria constituir parte da Amazônia Legal. A Emenda substitutiva contempla, apenas, a parte menos significativa do Projeto, a que se limita a adaptar a Lei n.º 5.173/66 à Lei Complementar n.º 31/77, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul.

Merecem referidas, por oportunas, algumas considerações a respeito do mérito do Projeto, assunto pertinente a esta Comissão, apesar de já estar a matéria vencida do ângulo de incompatibilidade constitucional. É que o nobre Autor do Projeto, justificando a ampliação pretendida, o faz invocando razões de ordem econômica. Ora, a experiência brasileira em planejamento de desenvolvimento regional data da Constituição de 46 para cá, quando o constituinte destinou 3% da renda tributária da União para o desenvolvimento da Amazônia. Aquela altura, no mundo desenvolvido, o plano mais famoso era o francês, plano Monnet. A mesma França colonial adotava planos de desenvolvimento no norte da África, na Argélia. Pode dizer-se que a experiência de vitalizar áreas retardadas economicamente, e em consequência, socialmente, era pequena, até porque os regimes capitalistas tinham certo pudor de realizar planejamentos de sua economia.

Como se sabe, a SPVEA, primeiro órgão encarregado de valorizar uma área problema, fracassou na medida em que jamais logrou ver transformado em lei o seu projeto de Plano Quinquenal. Não só por isso, mas certamente por isso também. A Amazônia Legal, então definida territorialmente, abrangeu a área conhecida, cujo paralelo mais ao Sul é o de 13°. Municípios goianos houveram que, para ficarem dentro da Amazônia Legal e se beneficiarem da política regional de desenvolvimento do vale amazônico, reestruturaram seus limites, "pendurando-se" vários deles no paralelo citado e estendendo-se para o Sul de tal

sorte que chegamos a ter territórios vizinhos do Estado de São Paulo dentro da Amazônia Legal!

Criadas sucessivamente outras agências de desenvolvimento, como a SUDENE, a SUDECO e a SUDESUL, nada justificaria manter recobrimento de áreas, como forma de beneficiar duplamente certos municípios. Assim, o que pretende o nobre Senador Lázaro Barbosa é denunciar — como denuncia — a inoperância da SUDECO, para justificar a ampliação da área goiana para a Amazônia Legal. Não se trata apenas de uma nova violência geográfica, mas de um erro clamoroso, pois que, se for verdadeiro que a SUDECO é ineficiente, é a SUDECO que se deve corrigir e não ampliar a área de jurisdição da SUDAM.

Os presentes argumentos, como já disse, são até excessivos, pois o fundamental já está estabelecido pela douta Comissão de Justiça, que é o desamparo constitucional para o Projeto, na sua redação original. E como a Emenda substitutiva, em verdade, nada mais faz que adaptar à Lei Complementar n.º 31/77 (que não amplia a área da Amazônia Legal) a Lei n.º 5.173/66, somos pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo aprovado pela douta CCJ, com uma ligeira subemenda que corrige omissão do Substitutivo, no que tange ao Território de Rondônia, o qual figura no texto do art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 1966, como integrante da Amazônia.

— SUBEMENDA A EMENDA N.º 1-CCJ —

Ao art. 1.º do Substitutivo

Inclua-se, no art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 1966, a que se refere o art. 1.º do substitutivo, depois da palavra "Roraima" as seguintes "e Rondônia...."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1978. —
Dinarte Mariz, Presidente — **Braga Junior**, Relator —
Evandro Carreira — **Jarbas Passarinho**.

Publicados no DCN de 23-11-78



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 814, de 1978

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, que "Altera o artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia."

Relator: Senador Italívio Coelho

O Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, que "altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia", volta ao reexame desta Comissão em face da aprovação, em Plenário, do Requerimento n.º 376, de autoria dos nobres Senadores Alexandre Costa e Evandro Carreira.

O Projeto é infringente dos princípios constitucionais (art. 57, item II e art. 65 "caput", da Constituição), eis que inclui ampla área geográfica no âmbito da competência da SUDAM, havendo inevitável aumento de despesas para o funcionamento do Órgão na região explicitada. Importa o Projeto, em exame, novas e amplas atribuições ao Órgão da Administração Pública Federal.

O Projeto que, no mérito, é digno de exame, é daqueles que são da competência privativa do Presidente da República.

Com o objetivo de aproveitar a iniciativa do ilustre autor, Senador Lázaro Barbosa, sustento o parecer anterior que conclui por Emenda Substitutiva, escolhendo a proposição da eiva de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1978. —

Daniel Krieger, Presidente — **Italívio Coelho**, Relator — **Otto Lehmann**, vencido por considerar o projeto inconstitucional e, assim, não comportar emenda substitutiva — **Helvídio Nunes**, vencido de acordo com voto em separado — **Lázaro Barbosa**, impedido de votar por ser autor do projeto — **Osires Teixeira**, pela aprovação do projeto, inclusive no mérito — **Nelson Carneiro**, pela constitucionalidade e a favor do mérito — **Vilela Magalhães** — **Heitor Dias** — **Lenoir Vargas**, com relator pela inconstitucionalidade.

Voto em separado do Sr. Senador Helvídio Nunes

A vista de requerimento aprovado em Plenário, volta ao reexame desta Comissão o presente projeto, de iniciativa do eminente Senador Lázaro Barbosa, que "altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

A dúvida, que motivou acesos debates no Plenário desta Casa, incide, precisamente, na alegação constante do parecer vitorioso nesta Comissão, de autoria do ilustre Senador Italívio Coelho, de que a proposição versa matéria defesa à iniciativa parlamentar, uma vez que, dispondo sobre matéria financeira e, ainda, relativamente a atribuições e funcionamento de órgão da administração federal, estaria invadindo a competência deferida exclusivamente ao Presidente da República, ex vi do preceituado nos arts. 57, item I; 65, caput; e 81 item V da Constituição Federal.

Quando da apreciação da matéria nesta Comissão, manifestamos o nosso voto, com restrições, considerando que, embora convenientes as razões de mérito contrárias apresentadas, não nos sensibilizavam os argumentos arrolados no sentido da positividade de uma manifesta inconstitucionalidade da medida, ainda mais como motivadora de uma tripla transgressão de dispositivos de nossa Carta Magna.

De fato, a alegação relativa à configuração de "matéria financeira" nos parece, em relação aos objetivos do projeto, imprecisa e, de certo modo, reveladora de uma inteligência oblíqua em referência aos precisos termos da norma constitucional, consoante, inclusive, entendimentos iterativos deste Órgão Técnico, em apreciações análogas. Em verdade, esta não seria a oportunidade para uma apreciação demorada e aprofundada da interpretação constitucional atinente à expressão "matéria financeira" a qual, como se sabe, em nosso Direito Constitucional, encontra numerosas correntes de opinião divergentes. Tem constituído, no entanto, entendimento nosso, a tese de que as meras repercussões de despesas, defluentes ou consectárias da execução de normas jurídicas que com elas não guardam estrita vinculação de causa e efeito, não caracterizam vício de iniciativa nas proposições de origem parlamentar, ainda porque, a rigor, seria quase impossível identificar uma que, mediata ou imediatamente, não proporcionasse despesa pública. Neste ponto, o eminente Relator da matéria nesta Comissão, reconhece o caráter extremamente aleatório da conceituação da despesa defluente do projeto, tanto assim que, para atingir o seu convencimento, o faz mediante um verdadeiro silogismo de interpretação, salientando:

"Mas como incumbe à SUDAM elaborar e promover a execução do Plano de Valorização da Amazônia Legal (art. 10 da Lei n.º 5.173/66) claro está que, aumentando-se a área da Amazônia Legal, aumentarão as despesas com o



Plano de Valorização da Amazônia, que são despesas da União e não simplesmente da SUDAM, e, pois, despesas públicas.”

Trata-se, portanto, de uma hermenêutica laboriosa, que não se ajusta aos comedimentos insertos na preceituação constitucional, já que não se recomenda ao Legislativo uma vocação depuradora de sua capacidade de iniciativa, por via de interpretação abrangente ou ampliativa da disciplina constitucional.

De outra parte, e ainda pelas razões antes expostas, não nos parece cabível a aplicação ao caso em tela da restrição constante do art. 81, V da Constituição, uma vez que não se está dispondo diretamente sobre atribuição e funcionamento de órgão da administração federal, e mesmo que, de algum modo, se ampliassem as responsabilidades da SUDAM, tal cir-

cunstância não bastaria para identificar no projeto a mácula de inconstitucionalidade, por inversão de prerrogativas exclusivas do Presidente da República.

Assim sendo, entendemos que o projeto não apresenta eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, pecando, contudo, pelos aspectos de mérito já descritos no parecer anterior desta Comissão.

Em conclusão, recomendamos a manutenção da decisão anterior desta Comissão, ou seja, pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo eminente Senador Itálvio Coelho, com a Subemenda da Comissão de Assuntos Regionais.

Sala das Comissões 30 de novembro de 1978. —
Itálvio Coelho.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-12-78



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 376, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 350, combinado com a letra "b" do art. 310 do Regimento Interno, requeremos adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, para reexame da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1978. — Alexandre Costa
— Evandro Carreira.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 407, de 1978

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, do Senhor Senador Lázaro Barboza, que altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 1.º de outubro de 1978. — **Lázaro Barboza.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 413, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos dos arts. 336, inciso XIII, e 346, item 3, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1978. — **Lázaro Barboza.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 422, de 1978

Senhor Presidente:

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b", do Regimento, para o Projeto de Lei do Senado n.º 98, de 1978, que altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1978. — **Eurico Rezende.**



COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 332, DE 1979

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 98, de 1978.

*Aprovado, em 25-6-79
pela Câmara dos Deputados.
F. C.*

RELATOR: Senador *Saldanha Derzi*

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, que altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1979.

Prof. Dr. C. P., Presidente
Saldanha Derzi, Relator
F. C.



ANEXO AO PARECER Nº 332, DE 1979

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 98, de 1978.

Altera o art. 2º da Lei nº
5.173, de 27 de outubro de 1966,
que dispõe sobre o Plano de Valo
rização Econômica da Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único - Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

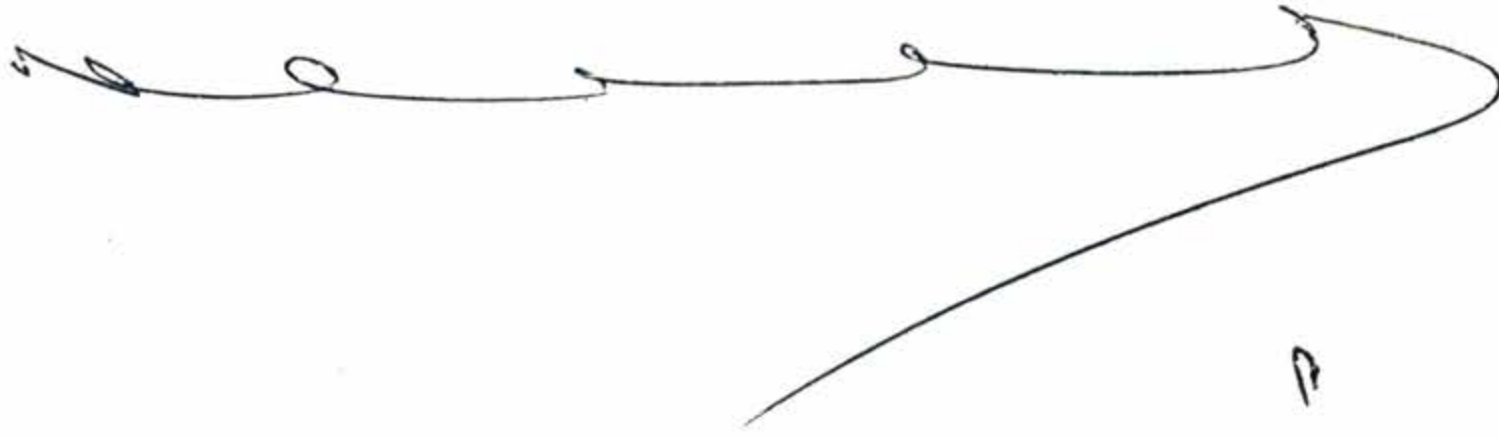


4.14.03

REQUERIMENTO Nº 430,
DE 1978

Nos termos do art. 387, inciso II, do Regimento Interno, requeremos a extinção da urgência concedida para o Projeto DE LEI DO SENADO Nº 98, DE 1978.

Sala das Sessões, em 3 DE DEZEMBRO DE 1978



P

REQUERIMENTO Nº 214, DE 1979

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requeiro dis pensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para a redação fi nal do Projeto de Lei do Senado nº 98, de 1978, que altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valo rização Econômica da Amazônia, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1979.

(Senador Lizário Barboza)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Of. nº 989 - S.

Goiânia, 12 de julho de 1979.



Anexe-se ao processo a que se refere o projeto
de Lei nº 1 408/79. Ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa. Em 13/8/79

FLAVIO MARCILIO
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Em anexo, passamos às mãos de V. Exa., pa
ra conhecimento, e providências que se fizerem necessã
rias, cópia da proposição nº 1110, de autoria do nobre
Deputado José Elias, aprovada em sessão realizada pelo
Plenário desta Assembléia Legislativa, no dia 03 do mês
em curso.

Atenciosamente,

Deputado Domingos Venancio
- 1º SECRETÁRIO -

Exmo. Sr.

Drputado FLÁVIO PORTELLA MARCILIO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes

BRASÍLIA - DF

*Anexo-se à Coordenação das
Comissões Permanentes.
Em 13.8.79.
Paulo Affonso de Oliveira
Sec - Geral da Mesa.*



22/11/10
Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

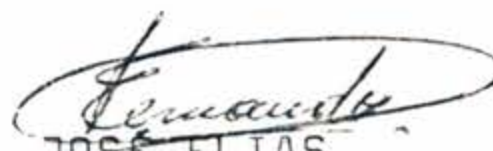


O deputado que o presente subscreve, nos termos regimentais e após aprovação do Plenário, requer a Vossa Excelência seja endereçado expediente à Câmara Federal e em particular à Bancada Goiana, solicitando todo empenho no sentido de ser aprovado o projeto do Senador Lázaro Barbosa, estendendo os benefícios da SUDAN até o paralelo 16. Requer mais seja enviada cópia deste ao ilustre autor do projeto.

A medida em questão vem beneficiar mais de 50 municípios goianos, todos carentes de recursos para a promoção do seu desenvolvimento.

Todo povo goiano e em particular este representante da grande parcela desse mesmo povo que hoje integra a Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás acompanham, com muita atenção, a tramitação do projeto que significa incentivo para uma grande parte do território do Estado.

SALA DAS SESSÕES, aos 29 de junho de 1979.


JOSE ELIAS,
=Deputado=

HAA/avt



Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único - Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE JUNHO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 1979

Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado LIDOVINO FANTON

Ao exame desta Comissão, na forma regimental, o Projeto de Lei nº 1.408/79, originário do Senado Federal, alterando o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

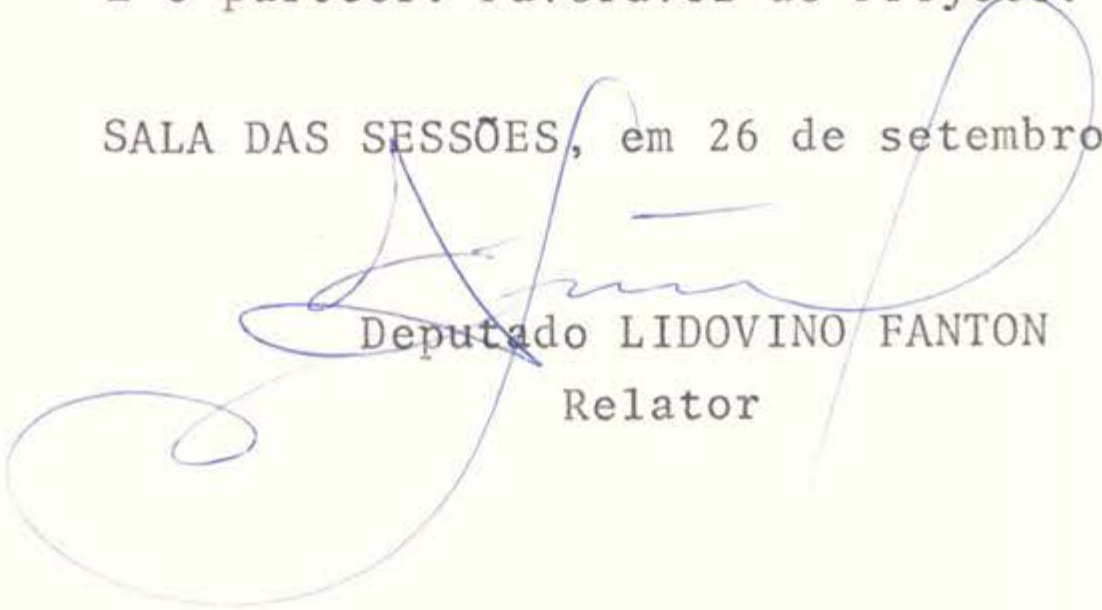
A proposição, que já foi aprovada na Câmara Alta do Congresso Nacional, se limita a dar nova redação ao art. 2º da referida lei nº 5.173.

Segundo norma regimental expressa, a esta Comissão incumbe tão-somente opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, deferido o exame do mérito à Comissão do Interior.

No que concerne, pois, ao âmbito de competência deste órgão técnico, não há, em verdade, qualquer embargo a opor à proposição.

É o parecer. Favorável ao Projeto.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de setembro de 1979.


Deputado LIDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



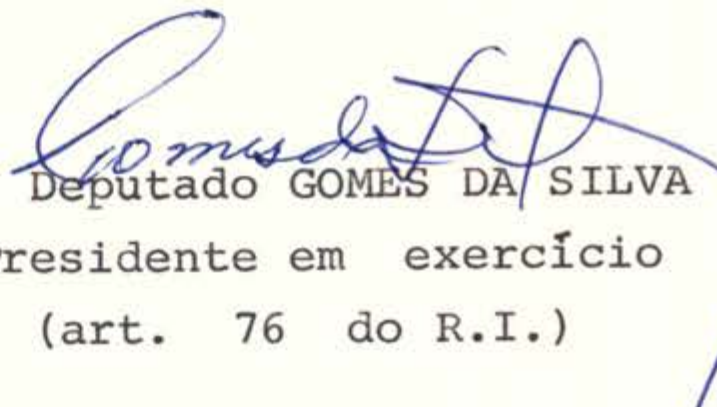
PARECER DA COMISSÃO

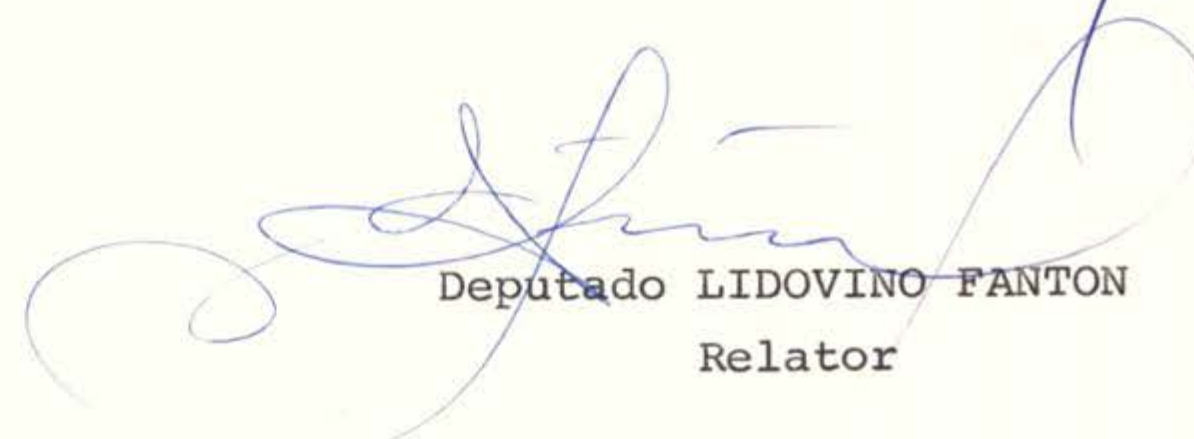
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 1408/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva - Presidente em exercício (art.76 do R.I.), Lidovino Fanton - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Tarcísio Delgado e Walter De Prá.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1979.


Deputado GOMES DA SILVA
Presidente em exercício
(art. 76 do R.I.)


Deputado LIDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 1979

Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HENRIQUE BRITO

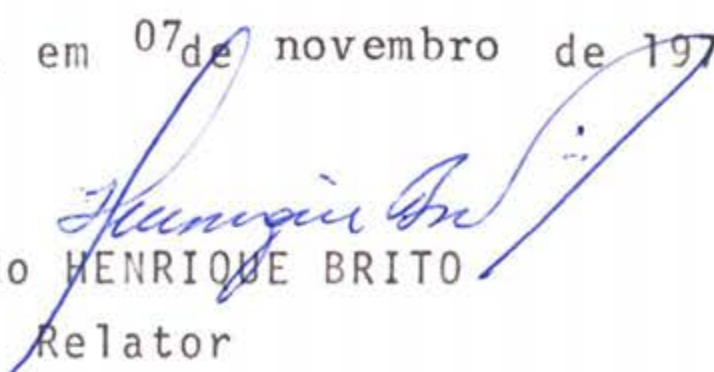
O Projeto de Lei em exame, de nº 1.408/79, originário do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 2º da Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A alteração pretendida visa atender o caráter de equidade da Lei que, no caso, penalizou o Estado de Goiás, na medida em que lhe deu tratamento discriminatório em relação a outros Estados, notadamente o de Mato Grosso.

Tanto o projeto visa corrigir um erro que o Senado Federal, Casa paritária, deu-lhe a devida atenção, tendo o então Líder do Governo, Senador Eurico Rezende, requerido urgência para sua aprovação ainda no ano passado, quando o Senado o aprovou em primeiro turno. Sobrevindo o recesso parlamentar, sua aprovação na Câmara Alta deu-se no corrente ano, em segundo e último turno, por acordo de lideranças.

Portanto, no que concerne ao âmbito desta Comissão, o parecer é favorável.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1979


Deputado HENRIQUE BRITO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO INTERIOR

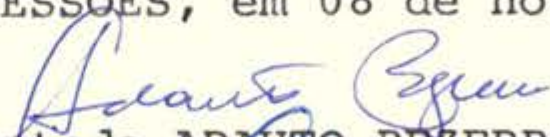


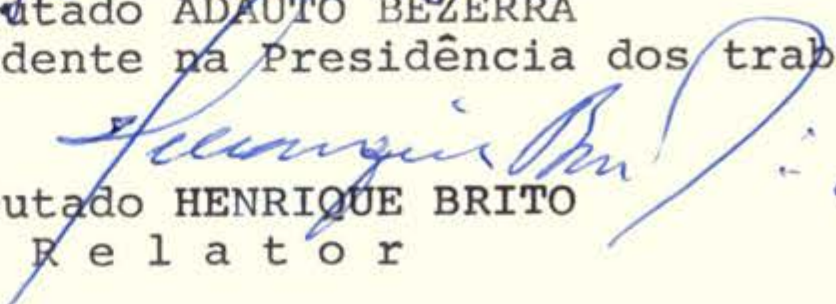
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DO INTERIOR, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1408/79 que "Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia", nos termos do parecer do Relator, Deputado HENRIQUE BRITO, e com restrições feitas pelo Senhor Deputado CRISTINO CORTES.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Novaes, Presidente, Adauto Bezerra - Vice-Presidente na Presidência dos trabalhos, Pedro Ivo - Vice-Presidente, Afro Stefanini, Correia Lima, Cristino Cortes, Henrique Brito, Inocêncio Oliveira, Isaac Newton, Júlio Martins, Milton Brandão, Nagib Haickel, Osvaldo Coelho, Paulo Ferraz, Paulo Guerra, Ruben Figueiró, Stoesel Dourado, Theodorico Ferraço, Vitor Trovão, Wanderley Mariz, Carlos Nelson, Délio dos Santos, Figueiredo Correia, Jackson Barreto, Jerônimo Santana, José Carlos Vasconcelos, Leopoldo Bessone, Lúcia Viveiros, Luiz Leal, Mendes de Melo, Miro Teixeira, Newton Cardoso, Ralph Biasi, Roberto Freire, Ângelo Magalhães, Milton Figueiredo, Aluizio Bezerra e Horácio Ortiz.

SALA DAS SESSÕES, em 08 de novembro de 1979.


Deputado ADAUTO BEZERRA
Vice-Presidente na Presidência dos trabalhos.


Deputado HENRIQUE BRITO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, de 1979

(DO SENADO FEDERAL)



Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.408, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 1.408, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Interior.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no **caput** deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1978. — Senador **Luiz Viana**,
Presidente.



— 2 —

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

.....

Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

.....

Caixa: 57

PL N.º 1408/1979

28

Lote: 55

*Encerrada a discussão
com emendas, volta às
comissões. Em 14.3.80*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408-A, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.408, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1978. — Senador Luiz Viana, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

.....

Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao exame desta Comissão, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, alterando o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A proposição, que já foi aprovada na Câmara Alta do Congresso Nacional, se limita a dar nova redação ao art. 2.º da referida Lei n.º 5.173.

Segundo norma regimental expressa, a esta Comissão incumbe tão-somente opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, deferido o exame do mérito à Comissão do Interior.

No que concerne, pois, ao âmbito de competência deste órgão técnico, não há, em verdade, qualquer embargo a opor à proposição.

É o parecer. Favorável ao projeto.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979. — **Lidovino Fanton**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.408/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Presidente em exercício (art. 76 do RI); Lidovino Fanton, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1979. — **Gomes da Silva**, Presidente em exercício — **Lidovino Fanton**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto de lei em exame, de n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A alteração pretendida visa atender o caráter de equidade da lei que, no caso, penalizou o Estado de Goiás, na medida em que lhe deu tratamento discriminatório em relação a outros Estados, notadamente o de Mato Grosso.

Tanto o projeto visa corrigir um erro que o Senado Federal, Casa paritária, deu-lhe a devida atenção, tendo o então Líder do Governo, Senador Eurico Rezende, requerido urgência para sua aprovação ainda no ano passado, quando o Senado o aprovou em primeiro turno. Sobrevindo o recesso parlamentar, sua aprovação na Câmara Alta deu-se no corrente ano, em segundo e último turno, por acordo de lideranças.

Portanto, no que concerne ao âmbito desta Comissão, o parecer é favorável.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1979. — **Henrique Brito**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.408/79, que “altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Brito, e com restrições feitas pelo Senhor Deputado Cristino Cortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Novaes, Presidente; Adauto Bezerra, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos; Pedro Ivo, Vice-Presidente; Afro Stefanini, Correia Lima, Cristino Cortes, Henrique Brito, Inocêncio Oliveira, Isaac Newton, Júlio Martins, Milton Brandão, Nagib Haickel, Osvaldo Coelho, Paulo Ferraz, Paulo Guerra, Ruben Figueiró, Stoessel Dourado, Theodorico Ferraço, Vitor Trovão, Wanderley Mariz, Carlos Nelson, Délio dos Santos, Figueiredo Correia, Jackson Barreto, Jerônimo Santana, José Carlos Vasconcelos, Leopoldo Bessone, Lúcia Viveiros, Luiz Leal, Mendes de Melo, Miro Teixeira, Newton Cardoso, Ralph Biasi, Roberto Freire, Ângelo Magalhães, Milton Figueiredo, Aluizio Bezerra e Horácio Ortiz.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1979. — **Adauto Bezerra**, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos — **Henrique Brito**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Interior. Em 14.3.80

Nº 1

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 1.408-A/79



Dê-se ao projeto a seguinte redação:-

Art. 1º - O art. 2º da Lei n. 5.173 de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:-

" Art. 2º - A Amazonia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas dos Estados do Mato Grosso e Goiás ao norte do paralelo de 15º e do Estado do Maranhão à oeste do meridiano de 44º."

Parágrafo Único - Inclui-se na área da Amazonia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo, exceto os resultantes de fusão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1980

Assinatura

O objetivo da presente emenda é sanar uma pequena anomalia constante do projeto que no entanto envolve uma consequencia muito grande. É que no momento o Estado do Mato Grosso é abrangido na área correspondente ao norte do paralelo de 16º e Goiás ao norte do paralelo de 13º. Ora, o Projeto ao ampliar o Estado do Mato Grosso em toda a sua extensão, ou seja, até o paralelo 17 e Goiás até o paralelo 16



CÂMARA DOS DEPUTADOS



faz com que a área da Amazonia Legal atinja a região geoeconômica de Brasília, que por ser Capital Federal já está bastante incentivada. Evidentemente haverá uma diluição de recursos que prejudicará fatalmente aos Estados do Norte sem acrescentar muito às áreas que se pretende incluir. Por outro lado há necessidade de excluir a possibilidade da fusão de municípios para fins de considerar incluída sua área na Amazonia Legal por abrangência parcial.

12
E M E N D A
= = = = =



Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 5173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de valorização da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Jader Barbalho
Deputado JADER BARBALHO

Wich
Ch. fab. 4. fev.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



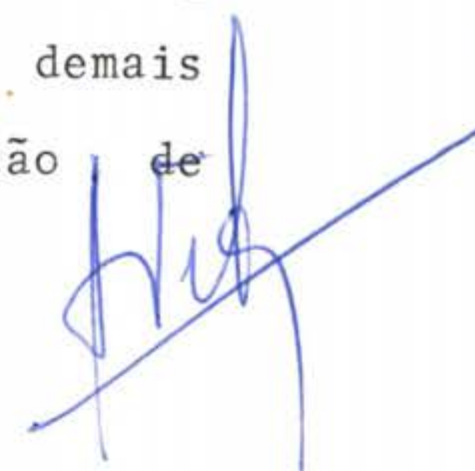
J U S T I F I C A T I V A

Já aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.408-A, de 1979, de autoria do ilustre goiano, Senador Lázaro Barboza, mereceu nesta Casa parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e do Interior. Tal projeto, intenta ampliar a faixa do território de Goiás na jurisdição da SUDAM, nos termos da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, para efeito de beneficiamento da política de incentivos fiscais.

Paulo Lázaro
Alega-se, como justificativa, tentar minorar o galopante esvaziamento econômico do Estado de Goiás, que tem como consequência o empobrecimento de sua população e que, segundo o projeto, seria equacionado com a ampliação dos limites da Amazônia Legal, do paralelo 13º para o paralelo 16º, além da inclusão integral de todo o território dos municípios por eles atingidos.

Se nos afigura errada a ótica pela qual o presente projeto procura equacionar a problemática goiana, já que não será com a simples ampliação territorial da Amazônia Legal que a SUDAM terá condições de minorar o sofrimento do povo goiano.

Saibam todos que, para eliminar-se o flagrante desnível entre o desenvolvimento da Amazônia e das demais regiões brasileiras, se aprovou emenda à Constituição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

1946, estabelecendo o percentual de 3% da Receita Tributária da União, que apenas nos foi concedido, e sempre de modo precário, a partir de 1953, com a criação da extinta SPEVEA, incluindo-se, como medida eminentemente política, os Estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso, e configurando a Amazônia Legal muito distante da verdadeira realidade geográfica, econômica e social da região.

Posteriormente, com a criação da política de incentivos fiscais, procurou-se ajudar o Nordeste e a Amazônia, medida, todavia, de duração efêmera, pelos inúmeros inconvenientes e pelas irregularidades que a legislação permitiu, resultando tudo isso em sérios prejuízos às duas regiões. Lamentavelmente, com o caráter discriminatório adotado para o Nordeste e a Amazônia, o Governo da União ampliou tais incentivos até o Estado do Espírito Santo, além de estendê-los também a setores como o de Turismo, o da Pesca e o de Reflorestamento, fórmula essa que esvaziou muito mais os nossos já minguados recursos.

Mais recentemente, com a criação dos Fundos, isto pe, do FINOR (Nordeste), do FINAM (Amazônia) e do Fiset (Turismo, pesca e reflorestamento), a SUDAM, responsável pelo FINAM, passou a ocupar o último lugar da arrecadação orçamentária dos Fundos de Investimentos, sendo que, no presente momento, o orçamento do Fiset representa mais que o dobro do orçamento do FINAM, já que os investidores do Sul e os Tecnocratas de Brasília preferem carrear os recursos do Imposto de Renda para atividades que serão dinamizadas prioritariamente em suas regiões, aumentando desta forma, o desnível de nossa região em relação ao Centro-Sul do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para demonstrar tais distorções, basta lembrar que, em 1963, a participação da SUDENE nos incentivos fiscais era da ordem de 87,7% e a da SPEVEA, antecessora da SUDAM, era da ordem de 12,3%. Já em 1978 a SUDENE havia reduzido sua participação a 19,9% e a SUDAM a 7,8% enquanto o Fiset, que tem beneficiado fundamentalmente o Centro-Sul, alcançava 19,8%. Além disso, o Governo Federal desviou 30% para o Fundo do Programa de Integração Nacional — PIN — e 18,8% para o PROTERRA, pulverizando, desse modo, a distribuição dos incentivos fiscais, com flagrante prejuízo para a Amazônia e o Nordeste.

Paulo

Aceitar a tese do projeto, segundo a qual a ampliação do território de Goiás na jurisdição da SUDAM irá diminuir a miséria do povo goiano e ampliar seu mercado de trabalho, é desconhecer a realidade da Amazônia, onde a miséria tem aumentado celeremente, e onde a SUDAM não conseguiu criar sequer cerca de 10% (dez por cento) dos empregos que previu no seu primeiro plano Quinquenal da Amazônia, que estabelecia geração de 683.100 empregos (1967-1971), sendo que a dura realidade é que em cerca de 13 anos, isto é, até 1978 os projetos aprovados garantiam 80.398 empregos, além da região manter uma balança comercial continuamente deficitária, onde importamos 7 (sete) vezes o que produzimos.

Aproveitamos a oportunidade para declarar que, não obstante a política de incentivos fiscais merecer elogios, em tese, o panorama social goiano não deve diferir do nosso, já que nossa realidade é de muita miséria e caos, em face do modelo concentrador que tem beneficiado a poucos da região, via de regra a multinacionais e a grandes empresas do

[Assinatura]

vos fiscais, apresentamos a seguinte emenda ao Projeto de Lei
nº 1.408-A, de 1979.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Centro-Sul, em detrimento da quase totalidade de sua população, não devendo, portanto, servir como exemplo ou modelo de desenvolvimento para outras plagas.

Acrescente-se tais realidades o fato de a SUDAM viver em permanente crise orçamentária, defasada financeiramente, sem condições sequer de repassar a empresários os recursos já comprometidos; como ocorreu em 1978 que para um orçamento de cerca de 2 bilhões de cruzeiros estava com compromissos da ordem de 4 bilhões, isto agrava a situação, porque amplia as nossas dificuldades e apenas tenta-se dividir nossa miséria e problemas com os goianos.

Ressalte-se que o Estado de Goiás já está incluído até o paralelo 13º e que, inclusive, tem recebido maiores benefícios que o Acre, o Maranhão e os Territórios Federais da Amazônia, como exemplo citamos o Território de Roraima que apenas recentemente viu aprovado um projeto para implantação de um pequeno frigorífico.

É importante ressaltar também que, sendo o Estadado de Goiás abrangido pela SUDAM e pela SUDECO, caberia a sua valorosa representação parlamentar ajudar a SUDAM a ampliar seus recursos, no que também estaria se ajudando já que dela participa e, paralelamente, dinamizando a SUDECO, ora denunciada pelo projeto como incompetente para resolver o problema goiano, o que completaria sua ação em favor de Goiás e seu sofrido povo, e jamais com medidas paliativas, que simplesmente agravam os seus e os nossos problemas.

Considerando os fatos que atestam a realidade Amazônica, notadamente no que se refere à política de incentito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3



Emenda
Projeto de lei nº 1.408-A/79

Suprimir o art. 2º do referido
Projeto de lei:

Sala dos Senhores, 13/3/1979

Adesão

Justificação

Ya existe lei regularizando a área
Kuarupirica. A delimitação de sua
área já foi feita em posicionamento
externo.

O projeto é urgente e o que se pretende
é pulverizar mais os recursos ang-
zonicos. Se não prestarmos a atenção
a área Kuarupirica dentro em pouco
alcançará o Rio grande do Sul.

Sala dos Senhores, 13/3/1980

Adesão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda nº 3

Projeto de Lei nº 1.408-A, de 1979

Suprima-se o art. 2º do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 1980.

Justificação

Já existe lei regularizando a área Amazônica. A delimitação de sua área já foi feita em posicionamento extensivo.

O projeto é inviável e o que pretende é pulverizar mais os recursos amazônicos. Se não prestarmos a atenção a área amazônica dentro em pouco alcançará o Rio / Grande do Sul.

Sala das Sessões, 13 de março de 1980.

João Menezes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

604



EMENDA SUPRESSIVA

(Projeto de Lei nº 1.408-A, de 1979 - Do Senado Federal)

Autor: Deputado BRABO DE CARVALHO

SUPRIMA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, DE 1979 - Do Sena
do Federal, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º DA LEI Nº 5.173, DE 27
DE OUTUBRO DE 1966, NOS TERMOS DA REDAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 1º
DO PROJETO.

JUSTIFICATIVA

Antes de 1953, ou seja, até o fim da primeira metade deste
século, a Amazônia brasileira era apenas constituída pelos Esta-
dos do Pará, Amazonas e Acre, e Territórios de Amapá, Roraima e
Rondônia, com uma superfície de 3.581.189 km², correspondendo a
42,07% do território nacional, área esta que era definida pela
ocorrência de sua floresta característica, conhecida como "infer
no verde" e que nenhum interesse despertava às demais regiões
brasileiras. Somente a bravura, a teimosia dos amazônidas, permi
tiam que essa região permanecesse brasileira.

Todavia, com a criação da SUPERINTENDÊNCIA DA VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA - SPVEA, órgão destinado a coordenar e es-
tabelecer medidas não só ao desenvolvimento econômico da região,
mas também a valorização do homem amazônico, o interesse políti-
co, contrariando os conceitos geográficos até então prevalecedo-
res para delimitar a região, permitiu que suas fronteiras natura
is fossem deslocadas centenas de quilômetros para dentro de ou-
tras regiões geográficas, de características bem diversas, deter
minando, assim, um crescimento arbitrário e artificial de 1.451.
892 Km² - era a Amazônia Legal como ficou conceituada.

Os anais do Congresso Nacional registram os acirrados tra-
vados em 1953, e mostram que os conceitos: Fisiográficos, elabo-
rado pelo Conselho Nacional de Geografia (que fixava a superfície
da Amazônia através o divisor das águas da Bacia e os limites



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-



das florestas típicas); e Revestimento Botânico, apresentado pelo Senador Alvaro Adolpho da Silveira (tomando por base a floresta como principal fator de sua economia, considerava que os limites da região a que corresponde, fosse feito por ela), foram abandonados, rejeitados, para prevalecer um Conceito Geodésico, verdadeiro artifício, que propunha a delimitação da área através de dois paralelos, um meridiano e divisas interestaduais, conforme se verifica do disposto no Art. 2º da Lei nº 1.806, de 1953, que diz: "A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do plano definido nesta lei, abranja a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e, ainda, a parte do Estado de Mato Grosso ao norte do paralelo 16º, e do Estado de Goiás ao norte do paralelo 13º, e a do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º".

Mediante esse artifício, à Amazônia brasileira foram incorporados: 861.533 Km² de Mato Grosso, 285.747 Km² do Maranhão e 304.610 Km² de Goiás, totalizando a área de 5.033.081 Km² - atual superfície da Amazônia Legal, superior a mais da metade do território brasileiro. Pouco interessou o objetivo primordial para a criação do órgão, que era de promover o desenvolvimento auto sustentado da economia e o bem estar social da verdadeira região amazônica, para integrá-la na economia nacional. Os recursos destinados, teriam que atender os interesses políticos de outras regiões.

Se não bastasse esse artifício e arbitrariedade contra a Amazônia brasileira, pretende-se novamente alterar seus limites, para incorporar áreas de um cerrado, indiscutivelmente estranho, delimitando-se a parte do Estado de Goiás ao norte do paralelo 16º, e mais, estabelecendo que: "Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo".

Evidentemente, por mais absurdo que seja, vamos ter uma Amazônia limitando-se com o Estado de ^{Minas Gerais} ~~São Paulo~~, e com isso, não obstante as operações ditas valorizadas, a verdadeira Amazônia permanece insegura, sem o necessário equacionamento de seus problemas que até hoje não encontram um programa que autorize con



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3-



fiar em adequada solução.

Sinceramente, não encontramos razões ou motivos para a aprovação do Projeto, e muito menos de seu Parágrafo único, salvo desejo manifesto de esvaziamento cada vez maior da SUDAM e BASA, cujos poucos recursos, não permitem assegurar a implantação normal dos projetos já aprovados.

Serve como justificativa de nossa proposição, o Telex nr. 78/80, recebido das classes empresariais do Pará, a seguir transcrito: "Tomando, surpreendidos, conhecimento de que Câmara Federal votará próximos dias projeto extensão área SUDAM cobrindo grande parte Estado de Goiás e beneficiando Distrito Federal, sob alegação equiparar regalias já concedidas Estado Mato Grosso Norte, já tendo projeto sido aprovado pelo Senado, sentimos forte pressão que vem sendo feita visando sua aprovação. Apelamos Vossência dedicar-se problema com especial atenção, considerando que extensão pretendida significa praticamente esvaziamento SUDAM e BASA, já enfrentando graves problemas de recursos, a ponto não disporem caixa para assegurar implantação normal projetos já aprovados. Desejada extensão área Amazônia Legal ampliará crasso erro lei original SUDAM, que criou uma Amazônia Legal totalmente diferente da Amazônia econômica e social, atendendo propositos meramente políticos. Esse erro agravou-se com cobertura toda área Mato Grosso Norte. Projeto a ser votado é o golpe final em todas as aspirações de desenvolvimento do norte do país, na medida em que distribui recursos absolutamente insignificantes diante nossas necessidades a área de estrutura econômica e de poder de pressão praticamente irresistíveis. O argumento de desemprego da área a ser beneficiada, como elemento decisivo, não traduz nenhuma realidade diferente da nossa própria, que o governo federal não conseguiu resolver até agora. Além disso, fundamentação do projeto violenta filosofia determinou criação SUDAM e BASA, SUDENE e BNB, distorcendo o espírito e objetivos desenvolvimento regiões mais carentes. Diante a aprovação pelo Senado, exortamos Vossência na defesa legítimos interesses amazônicos em articulação demais deputados da área, na esperança que o bom senso prepondere sobre a política de conveniência e de interesses que preside toda a movimentação em torno citado projeto. Saudações. Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4-



Massoud, Presidente Associação Comercial do Pará; Altair Vieira, Presidente Federação Indústrias Pará; Orlando Sozinho Lobato, Presidente Centro Comércio do Pará; Irapuam Pinho Salles Filho, Presidente Centro Industriais do Pará; Domenico Falesi, Presidente Federação Clube Diretores Logistas do Pará; José Egyto Soares, Presidente Clube Diretores Logistas de Belém."



Deputado BRÁBO DE CARVALHO

23881 B GOGA

04/0836

ZCZC GIN609 06845 20

DFBR CO GOGA 065

GOIANIA/GO 65/61 04 0810

TELEGRAMA

PRESIDENTE CAMARA ODS DEPUTADOS

CAMARADOS DEPUTADOS

BRASILIA/DF

SENHOR DEPUTADO:

OS MENBROS DA LOJA MACONICA EDUCACAO E MORAL ROGAM ESPECIAL CARINHO
E ATENCAO DESSA CAMARA PROJETO SENADOR LAZARO BARBOSA EXTENSAO
AMAZONIA LEGAL PARALELO 16 GOIAS VG BENEFICIANDO 35 MUNICIPIOS
GOIANOS PT APROVACAO ATENDERA ANSEIOS POVO GOIANO E FARA JUZ
CONFIANCA DEPOSITADA ALTO ESPIRITO PUBLICO LEGISLADORES DESSA
CASA

CESAR PORFIRIO

Anexe-se ao processo a que se refere o pro-
jeto de lei nº 1.408/79. Ao Senhor Secretá-
rio-Geral da Mesa. Em 7/3/80

COL CAMARA DOS DEPUTADOS

Flavio Marcilio

Presidente da Câmara dos Deputados

*Cygn. de. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 16.3.80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. - Geral da Mesa.*

NNNN#

23861 X DFBR

23881 B GOGA



NÃO DEIXE DE REGISTRAR ESTE TELEGRAMA
BASTA DISCAR 135 E DITAR SUA MENSAGEM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAR 80

GABINETE DO PRESIDENTE

45

PL Nº 1408/1979

Caixa: 57

Lote: 55

✠
23861 X DFBR
23881 B GOGA
11/1349
ZCZC GIN548 URN718 00008 20
DFBR CO GOUR 027
URUANA/GO 27 11 1300

PRESIDÊNCIA

TELEGRAMA
CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA/DF

ACREDITAMOS CONSENCO TODOS COMPONENTES LEGISLATIVOS VG NOS
BENEFICIARAH AREA PARALELO 16 PT
JOSEH GUSMAO DE OLIVEIRA PRESIDENTE SINDICATO RURAL DE URUANA/

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto
de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Ge-
ral da Mesa. Em 25/3/80

NNNN✠
23861 X DFBR
23881 B GOGA

FLAVIO MARCINHO
Presidente da Câmara dos Deputados

TELEGRÁFICO



DITE PELO
TELEGRAMA

ECT

FONEGRAMA
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

Lote: 55
PL Nº 1408/1979
46

Caixa: 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAR 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Cyza-se. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 26.3.80.

Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Geral da Pres.

GRAMA DITE PELO
ONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONEGRAMA DITE PELO
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FONEGRAMA
TELEFONE O SEU



Projeto

23861 Y DFBR
23881 C GOGA
06/1500
ZCZC GIN0713 00013 20
DFBR CO GOAN 078
ANICUNS/GO 78 05 1600 HAPIG PAG 1/50

GABINETE PRESI-
DENTE
Dr. Helio

TELEGRAMA
CAMARA FEDERAL
BRASILIA/DF

SENHORES DEPUTADOS PT A LOJA MACONICA ASILO DA LIBERDADE VG DESTA
CIDADE VG IMBUIDA DA EXPECTATIVA QUE UNE TODOS OS GOIANOA VG E
POR RESOLUCAO TOMADA EM SUA SESSAO DE 04/03/80 VG VEM ENCARECER
NOBRES DEPUTADOS APOIO APROVACAO DO PROJETO QUE AMPLIA

COL AMPLIA 04/03/80

ZCZC GIN713 00078 CAMARA FEDERAL PAG 2/28

A AMAZONIA LEGAL DO PARALELO 13 A 16 VG POR SER UMA MATERIA DE MUITO
GRANDE EXPRESSAO SOCIAL PARA GOIAS PT SDS
FRATERNANIS UNIVERSAIS CORNELIO LAZARO DE OLIVEIRA SECRETARIO

COL FRATERNAIS

Anexe-se ao processo a que se refere o pro-
jeto de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secreta-
rio-Geral da Mesa. Em 25/3/80

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

NÃO DEIXE DE RESPONDER ESTE TELEGRAMA
NASTA DISSAR 135 E DITAR SUA MENSAGEM



NNNNN
23861 Y DFBR
23881 C GOGA

*Cyga-se a Cadea das Comiss
soes permanentes. Em 26.3.80
Amo offono m. do Ocor
Sec-foral 2a Mar*

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA
DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

GRAMA ECONOMIA
TEMPO E DINHEIRO

23861 W DFBR

23881 B GOGA

04/1435

ZCZC FGG823 00354 50

DFBR CO GOFG 053

GOIANIA/GO 53/51 04 1415

TELEGRAMA

DEPUTADO FLAVIO PORTELA MARCILIO
DD PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
PRACA DOS TRES PODERES
BRASILIA/DF

SINDICATO DOS ECONOMISTAS DE GOIASNIA SOLIDARIZA SE PROJETO DE
AUTORIA SENADOR LAZARO BARBOSA VISANDO EXPANSAO DA AMAZONIA
LEGAL DE INEGAVEIS VANTAGENS PARA O ESTADO DE GOIAS CORDIAIS
SAUDACOES

ECONOMISTAS SEBASTIAO DA SILVEIRA
PRESIDENTE EM EXERCICIO

Anexe-se ao processo a que se refere o Pro-
jeto de lei 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário
Geral da Mesa. Em 24.3.80

Flávio Marcílio
Presidente Câmara dos Deputados

NNNN

✚

23861 W DFBR

23881 B GOGA

(= ✚)

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 MAR 80

SALENTO DO PRESIDENTE

Cy-a-se. A Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 26.3.80.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec.-geral da Mesa.



851504FIEC BR

13.03.80

TLX.NR 063/80-G.P.

Presidência

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 10 40 002930

EXMO. SENHOR

FLAVIO PORTELA MARCILIO

DD. PRESIDENTE CAMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25/3/80

Flávio Marcílio

Presidente da Câmara dos Deputados

ALERTAMOS VOSSÊNCIA SENTIDO ESTUDO REFLEXO NEGATIVO RESULTARÁ APROVAÇÃO PROJETO-LEI AUTORIA SENADOR LAZARO BARBOSA JAH APROVADO SENADO E ORA EM TRAMITAÇÃO ESSA CAMARA, O QUAL VISA ESTENDER BENEFÍCIOS SUDAM, BASA E FINAM A QUASE TODO ESTADO GOÍAS, BENEFICIANDO TAMBÉM DISTRITO FEDERAL.

CITADO PROJETO-LEI, CONTRARIA FILOSOFIA INCENTIVOS FISCAIS REGIÕES MAIS CARENTES E ACARRETARÁ PREJUÍZOS SOCIO-ECONÔMICOS REGIÃO AMAZÔNICA, ESVASIANDO TENTATIVA SEU IMPRESCINDÍVEL DESENVOLVIMENTO.

CORDIALMENTE

JOSE FLAVIO COSTA LIMA

PRESIDENTE FEDERAÇÃO INDS. ESTADO CEARÁ

611164CDEP BR

851504FIEC BR

*Quero a Coordenação das Comissões Permanentes**Em 26.3.80.**Parece apropriado de Odebrecht
Sec. Geral da Mesa.*

Lote: 55
PL Nº 1408/1979
49

Caixa: 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAR 80

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 MAR 16 29 002361



Anexe-se processo a que se refere projeto nº 1.408-A/79
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25.3.80

FLAVIO MARCILIO
Presidente Câmara dos Deputados

0306.1552

611164CDEP BR

612378ARIO BR

3/.9. SR.

DEPUTADO FLAVIO MARCILIO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF.

SENHOR PRESIDENTE

A LOJA MASONICA ROOSEVELT NR. 1 DE ANAPOLIS
GOIAS, PELO A V. EXA. SENTIDO APROVAÇÃO PROJETO ESTENDENDO
ADIAÇÃO LEGAL ATE PARALELO 16.

RESPEITOSAMENTE,

EURIPEDES CELESTINO CARNEIRO - V.: MESTRE

C/C. PARA SERENISSIMA GRANDE LOJA DO ESTADO DE GOIAS.

611164CDEP BRTO

Quize: H Coordenacao das
Comissaoes Permanentes. Em 26.3.80.

Paucofferson. B. Olsen
Sec-geral da Mem.



Lote: 55 Caixa: 57

PL N° 1408/1979

50

0313.1704

✠

611385CDEP BR

2121141ACRJ BR

RIO13MAR80

Anexe-se ao processo a que se refere o Projeto de Lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25/3/80

FLAVIO MARCÍLIO

Presidente da Câmara dos Deputados

TELEX CACB-266/80

EXMO. SR.

DEPUTADO FLAVIO MARCILIO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

BRASILIA - DF

=====

"URGENTE"

=====

CIENTES FIGURA ORDEM DIA AMANHA PROJETO LEI 1408/79, AUTORIA SENADOR LAURO BARBOSA, AMPLIANDO AREA INCENTIVOS FISCAIS OPERADOS PELA SUDAM, PASSANDO PARALELO 13 PARA 16, NO ESTADO GOIAS, ESTA CONFEDERAÇÃO, INTERPRETANDO LEGITIMA ASPIRAÇÃO CLASSE EMPRESARIAL AQUELE ESTADO, APRAZ-SE EM COMUNICAR A V.EXA. SER INTEIRAMENTE FAVORAVEL A SUA APROVAÇÃO, PELOS BENEFICIOS VALORIZAÇÃO ECONOMICA ET SOCIAL DA AREA ET PROPRIO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, ATRAVES INDUSTRIALIZAÇÃO INTEGRADA OUTRAS REGIOES PAIS. ROGAMOS A V.EXA. TRANSMITIR NOSSO PENSAMENTO AOS SEUS ILUSTRES PARES. AO ENSEJO, RENOVAMOS A V.EXA. OS NOSSOS PROTESTOS DE CONSIDERAÇÃO ET APREÇO.

ATENCIOSAMENTE,

RUY BARRETO - PRESIDENTE CONFEDERAÇÃO ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS BRASIL

✠

611385CDEP BR

2121141ACRJ BR

TRANSM. P/IRENE 17:09HS

*Anexo-se à Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 26.3.80.
Paulo Affonso m. de Oliveira
Sec. Geral da Mesa.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 80

GABINETE DO PRESIDENTE

Caixa: 57

Lote: 55
PL N° 1408/1979

51

landelândia 9

611164CDEP BRTMO

0310.1920

Parc.

hnech

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25/3/80.

611164CDEP BR

1121409FCSP BR

01538 001387

[Signature]

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

REF. 01.0227/80

EXMO. SR.

DEPUTADO FLAVIO PORTELA MARCILIO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA FEDERAL

BRASILIA - DF



A FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO VEM A PRESENÇA DE VOSSA EXCELENCIA PARA EXPRESSAR SEU APOIO AO PROJETO DE LEI N° 1408/79 (N° 98, DE 1978, NO SENADO), QUE VISA AMPLIAR A AREA DA AMAZONIA LEGAL, INCLUINDO A REGIAO DO ESTADO DE GOIAS NO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONOMICA DA AMAZONIA.

A PROPOSITURA TRARA' GRANDES BENEFICIOS AA REGIAO DE GOIAS EM TERMOS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, POIS AMPLIARA' OS INCENTIVOS FISCAIS E CREDITICIOS AAS AREAS, O QUE J'A' E' MOTIVO SUFICIENTE PARA A SUA APROVAÇÃO.

ALEM DISSO, TODA REGIAO CITADA ESTA COMPREENDIDA NA BACIA AMAZONICA, MERECENDO, PORTANTO, SUA INCLUSAO NA CHAMADA AMAZONIA LEGAL, COMO AMPLAMENTE JUSTIFICADO PELO AUTOR DA PROPOSITURA, SENADOR LAZARO BARBOSA.

SOLICITANDO QUE TRANSMITA AOS SEUS NOBRES PARES O INTEIRO TEOR DESTA MANIFESTAÇÃO, A FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO VALE-SE DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR SEUS PROTESTOS DE ESTIMA E ADMIRAÇÃO.

EDUARDO DI PIETRO

PRESIDENTE EM EXERCICIO

*Cpa: 20. A Coordenação das
Comissões Permanentes, em 26.3.80
Flávio Marcílio, Secretário-Geral da Mesa*

611164CDEP BR

1121409FCSP BR



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIO



Nazário, 13/03/80

Cde. Dire. nº 01/80

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Em 25/3/80

Exmº Deputado Flávio Marcílio

Dr. Presidente da Câmara dos Deputados
Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.

A Câmara Municipal de Nazário, atendendo requerimento verbal do Vereador José de Paula Ferreira, solicitando o arquivamento do Projeto de Lei do Vereador Lúcio Barbosa, e aplicando a Constituição Legal, do parágrafo 13º para o 16º.

O referido requerimento, recebido e aprovado unanimemente pela Câmara Municipal, em grandes emendas de responsabilidade das autoridades Federais.

Na oportunidade, rogando a V. Exª. e aos demais componentes desta Câmara Federal, os meus protestos de elevada estima e agrêço.

Atenciosamente

EUDÉLIO LOPES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Cyza-se à Coordenação das
Comissões Permanentes. Em 26.3.80
Pauco Hoffmann de Azevedo
Sec.-geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 MAR 80

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 55 Caixa: 57

PL N° 1408/1979

53



Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO

Ofício nº 096/80.

Goiânia, 04 de março de 1980

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 1.408-A/79. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Em 24/3/80.

Presidente da Câmara dos Deputados
Senhor Presidente:

A Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, associando-se ao Governo de nosso Estado e às Classes Empresariais, vem solicitar o vosso apoio ao Projeto ora em tramitação na Câmara Federal, de autoria do Eminentíssimo Senador Lázaro Barboza, objetivando modificar o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o qual amplia a área da Amazônia Legal, em território Goiano, do paralelo 13º a 16º.

Esse Projeto é de real alcance Sócio-Econômico para o Estado de Goiás, uma vez que virá beneficiar 65 municípios Goianos pelos incentivos fiscais advindos da SUDAM.

Na expectativa de que Vossa Excelência dispense as melhores atenções a esta lúdica pretensão do povo Goiano, subcrevemo-nos mui atenciosamente.

Des. Homero Sabino de Freitas
Des. Homero Sabino de Freitas
Presidente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Marcílio
Digníssimo Presidente da Câmara Federal
BRASÍLIA - DF.

*Cyza-se. M. Coordenação das
Comissões permanentes. Em 26.3.80.
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. Gen. da Mesa*

Lote: 55 Caixa: 57
PL Nº 1408/1979
54

ALFONSO DE MENDONÇA

11 MAR 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ROTARY CLUB DE GOIÂNIA

SECRETARIA: AVENIDA GOIÁS, 636 - SALA 203
FONE: 223-0839 - CAIXA POSTAL 397
GOIÂNIA - GOIÁS - BRASIL



Anexe-se ao processo a que se refere o
Projeto de Lei nº 1.408/A/79. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa. Em 25/3/80

Presidente da Câmara dos Deputados
Goiânia, 11 de março de 1980

Excelentíssimo Senhor
Deputado Flávio Portella Marcílio
Digníssimo Presidente da Câmara dos
Deputados
BRASÍLIA = DF.

O Rotary Club de Goiânia, através de pronun-
ciamento unânime de seus integrantes, manifesta irrestrito apoio
à propositura do nobre Senador Lázaro Barbosa, que pretende ampli-
ar a área da Amazonia Legal, em território goiano, do paralelo
13º ao 16º.

Sabidamente, essa iniciativa teve condições
de unir sob uma mesma bandeira, todas as forças vivas da comunida-
de goiana, despertando os sentimentos cívicos de sua gente.

Estamos certos de que essa Casa Legislativa,
de nobres e elevadas tradições, dará o indispensável respaldo a
tão meritória iniciativa.

Atenciosamente.

ANUAR AUAD

Presidente,

Qu-se. A Comarca das Com-
sões Permaentes. Em 26.3.80.
Pauco offm. e o de
Sec-geral da Mesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 MAR 80

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, DE 1979

(DO SENADO FEDERAL)



Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e do Interior, as emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, de 1979, emendado em Plenário).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408-A, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.408, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1978. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.



- 2 -

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**I e II — Relatório e Voto do Relator**

Ao exame desta Comissão, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, alterando o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A proposição, que já foi aprovada na Câmara Alta do Congresso Nacional, se limita a dar nova redação ao art. 2.º da referida Lei n.º 5.173.

Segundo norma regimental expressa, a esta Comissão incumbe tão-somente opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, deferido o exame do mérito à Comissão do Interior.

No que concerne, pois, ao âmbito de competência deste órgão técnico, não há, em verdade, qualquer embargo a opor à proposição.

É o parecer. Favorável ao projeto.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979. — **Lidovino Fanton**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.408/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Presidente em exercício (art. 76 do RI); Lidovino Fanton, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1979. — **Gomes da Silva**, Presidente em exercício — **Lidovino Fanton**, Relator.



PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto de lei em exame, de n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A alteração pretendida visa atender o caráter de equidade da lei que, no caso, penalizou o Estado de Goiás, na medida em que lhe deu tratamento discriminatório em relação a outros Estados, notadamente o de Mato Grosso.

Tanto o projeto visa corrigir um erro que o Senado Federal, Casa paritária, deu-lhe a devida atenção, tendo o então Líder do Governo, Senador Eurico Rezende, requerido urgência para sua aprovação ainda no ano passado, quando o Senado o aprovou em primeiro turno. Sobrevindo o recesso parlamentar, sua aprovação na Câmara Alta deu-se no corrente ano, em segundo e último turno, por acordo de lideranças.

Portanto, no que concerne ao âmbito desta Comissão, o parecer é favorável.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1979. — **Henrique Brito**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.408/79, que "altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia", nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Brito, e com restrições feitas pelo Senhor Deputado Cristino Cortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Novaes, Presidente; Adauto Bezerra, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos; Pedro Ivo, Vice-Presidente; Afro Stefanini, Correia Lima, Cristino Cortes, Henrique Brito, Inocêncio Oliveira, Isaac Newton, Júlio Martins, Milton Brandão, Nagib Haickel, Osvaldo Coelho, Paulo Ferraz, Paulo Guerra, Ruben Figueiró, Stoessel Dourado, Theodorico Ferrazo, Vitor Trovão, Wanderley Mariz, Carlos Nelson, Délio dos Santos, Figueiredo Correia, Jackson Barreto, Jerônimo Santana, José Carlos Vasconcelos, Leopoldo Bessone, Lúcia Viveiros, Luiz Leal, Mendes de Melo, Miro Teixeira, Newton Cardoso, Ralph Biasi, Roberto Freire, Ângelo Magalhães, Milton Figueiredo, Aluizio Bezerra e Horácio Ortiz.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1979. — **Adauto Bezerra**, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos — **Henrique Brito**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Atala. Em 25.6.80.

Sr. Presidente,

Requeiro a V.Ea., nos termos do Regimento Interno, urgência para o Projeto nº 1408-A, de 1979, que altera o artº 2º da Lei nº 5173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Brasília, 18 de maio de 1.980.

Deputados

- 1 *Américo de Souza* - Américo de Souza
- 2 *Shkano* - Américo de Souza
- 3 *Leandro de Souza* - Leonor Belém
- 4 *Leandro de Souza* - Leandro Alves
- 5 *Edson de Souza* - Edson Viridigol
- 6 *Alceu Colares* - Alceu Colares
- 7 *Arnaldo Smith* - Arnaldo Smith
- 8 *Adriado Campos* - Adriado Campos
- 9 *Hugo Mardini* - Hugo Mardini



- 10 116 Hélio Long.
- 11 Castel Branco CASTELON BRANCO
- 12 Ilhita Fasmundo de Castro
- 13 José - Teodoro Ferraz
- 14 Loup Dias
- 15 Carlos Wilson
- 16 Paulo Augusto
- 17 Antônio Russo
- 18 Antônio Bento
- 19 Cardoso de Almeida - Cardoso Alves
- 20 Camila -erson Camille,
- 21 Leandro
- 22 Alteirino - AFROSTEFANINI-MT.
- 23 Leandro
- 24 Pedro - PEDRO GERMANO
- 25 Coelho - SARDOSO
- 26 Marciumento (ITORIVAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 27 - *Euclides* - EUCLIDES SCALCO
- 28 - *Francisco Reardon*
- 29 - *José Amador*
- 30 - *Jorge* - Jorge Guana
- 31 - *Paulo* - PAULO JUSTO
- 32 - *Edilma* - EDILMA LAMONTINE
- 33 - *Nivaldo* - NIVALDO KÄRGER
- 34 - *Marcelo* - MARCELO MINHADES
- 35 - *Angelo* - Angelo Magalhães
- 36 - *João* - João de Deus
- 37 - *Borges* - Borges da Silveira
- 38 - *Dario* - Dario Loures - Dario Loures
- 39 - *Alemao* - ALEMAO FERREIRA
- 40 - *Urbano* - URBANO DANIELS
- 41 - *Max Mauro* - MAX MAURO
- 42 - *Royce* - Royce
- 43 - *João* - João de Deus
- 44 - *Armando* - Armando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



45 - Paulo Borges

- 46 - Emílio Satyro Emílio Satyro

47 - Octacilio Dutra

48 - Manoel de Jesus

- 49 - Ruy Baccar Ruy Baccar

50 - Haroldo Saenger

51 - ANTONIO (MAZUREK)

- 52 - Alberto Hoffmann

- 54 - Milton Brandão

55 - Israel Dias Leony

56 - Nereu de Faria

57 - Joaquim de Almeida

58 - José Mannes

59 - Paulo de Almeida

60 - Magalhães Lima



- 61 ~~João~~ - Revato
62 CS ~~Costa~~ Carlos Costa
63 ~~Alfredo~~ - Reginaldo Barioni
64 ~~Wlvo~~ Mun Jun - Lino Alves
65 ~~Jaime~~ - Luiz Leal
66 ~~R. Moura~~ - Lino Alves
67 - ~~Henrique~~ Henrique
68 ~~Quilica~~ - Ruy Lodo
69 - José Freire -
70 - ~~Jairo~~ Jairo Brum
71 - ~~Felix~~ Benedito Bulbo
72 - ~~Luiz~~ Padua
73 - ~~João~~ Nilton Saldanha
74 - Marcella Carqueine -
75 - ~~João~~ Jorge Lima
76 - ~~Paulo~~ Ralph Biasi
77 - ~~João~~ Cardoso Alves
78 ~~Carvalho~~ Ruy Silva
79 ~~Alves~~ Cais Pompeu
80 ~~Herbert~~ Gramo Dias
81 ~~Herbert~~ HERBERT LEVY

80 - Paulo Torres

81 - Mr. Drume - Mac Dowell

82 - Waldingalt - WALDIR WALTER

83 - ~~Heard~~ - HEARD

84 - Walter Guimarães

85 - Manoel Soares - SOARES

86 - ~~Walter~~ - Vilela M. J. J.

87 - ~~Antônio~~ Aguiar

88 - ~~Walter~~ - THOMAS

89 - Ubaldo Baren

90 - ~~Francisco~~ - Sebastião Domingos Jr.

91 - ~~Antônio~~ - HUGO RODRIGUES DA CUNHA

92 - ~~João~~ P.T.D. - JOÃO BATISTA

93. ~~Antônio~~ Teixeira - NINO TEIXEIRA

94 - ~~Pedro~~ Faria - BENTO GONÇALVES

95 - ~~Bento~~ Gonçalves - dupl.

96 - Octávio Duenas

97 - ~~Ubaldo~~ Baren



98. Folha Contínua

- 99 - Delio dos Santos
- 100 - Carlos Sant'Ana
- 101 - Magnus Juvane
- 102 - Rivaldo Krüger
- 103 - Benrythura - CARLOS BEZERRA MT
- 104 José Carlos Vassanello
- 105 celso - Celso Picanha R.I.
- 106 - Walmor de Luca
- 107 - Celso Charvach - CELSO CHARVACH
- 108 - DASO COIMBRA
- 109 - Fernando Cunha
- 110 - JUED DIB
- 111 - Detacilio ALMEIDA
- 112 Flavio
- 113 FERNANDO LYRA
- 114 Oswaldo MACEDO
- 115 CARLOS SANTOS
- 116 - Amadeo GEARA
- 117 - ADHEMAR SANTILLO
- 118 - (1200 FALGONES)

119 - ~~Albino~~ - Valter Pereira

120 - ~~Fernando~~ - JULIO COSTAMILAN - Rosa Fernandes

121 - ~~Fernando~~

122 - ~~Fernando~~

123 - ~~Fernando~~ = Paulo Roberto Lima



124 - ~~Costa~~ - CASTELON BRANCO

125 - ~~Gelencio~~ - A. GETULIO DIAS

126 - ~~Roberto~~ - ADHEMAR FILHO

127 - ~~RAM~~ - Jan Sacciva

128 - ~~Fin~~ - ALCIR PIMENTA

129 - ~~MB~~ - R. DO CARADO

130 - ~~João~~ - JOANA MARIZÉ

131 - ~~João~~ - dupl.

132 - ~~João~~ - Jorge Wackel

133 - ~~João~~ - LAES DE ANDRADE

134 - ~~João~~ - JORGE VARGAS

135 - ~~Henrique~~ - Hélio Garcia

136 - ~~Henrique~~ - CARLOS FREGAPANI - PTB/RS

137 - ~~Mendes~~ - de Melo

138 - ~~Gerardo~~ - ALVARO DIAS

139 - ~~Galardo~~ - OLIVIER GABRADO

140 - ~~Leandro~~ - LEONIDAS SAMPÁIO

141 - Lazaro - LAZARO DE CARVALHO

142 - Max Mauro - MAX MAURO



143 - Lafeteu

144 - Joel Vivas RS.

145 - Sérgio Muriolo

146 - Lido Viro Fanten

147 - Harry Sauer

148 - Juarez Furtado

149 - Mario Moreira

150 - Belmiro Teixeira

151 - Ernesto de Carvalho

152 - Luiz Carlos - SC

153 - Pimenta da Veiga

154 - Edgar Amorim

155 - Matti - dupl.

156 - Pedro Tro

157 - Eloy Lenz

158 - João Hereulino

159 - Ulisses Guimarães

160 - Muriolo Mendes



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANÍSIO DE SOUZA
GENÉSIO DE BARROS
LEORNE BELÉM
EVANDRO AYRES DE MOURA
EDSON VIDIGAL
ALCEU COLLARES
ARNALDO SCHMITT
ADROALDO CAMPOS
HUGO MARDINI
HÉLIO LEVY
CASTEJON BRANCO
FRANCISCO CASTRO
THEODORICO FERRAÇO
LEVY DIAS
CARLOS WILSON
TARCÍSIO DELGADO
ANTÔNIO RUSSO
ANTÔNIO PONTES
CARDOSO ALVES
GERSON CAMATA
DARCÍLIO AYRES
AFRO STEFANINI
DELSON SCARANO
PEDRO GERMANO
SARAMAGO PINHEIRO
ITURIVAL NASCIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EUCLIDES SCALCO

FRANCISCO LIBARDONI

JOSE AMORIM

JORGE VIANA

PAULO LUSTOSA

EDILSON LAMARTINE

NIVALDO KRÜGER

MARCELO LINHARES

ÂNGELO MAGALHÃES

JOÃO ALVES

BORGES DA SILVEIRA

DARIO TAVARES

ADEMAR PEREIRA

UBALDO DANTAS

MAX MAURO

RUI CÔDO

GUIDO ARANTES

CARNEIRO ARNAUD

PAULO BORGES

ERNANI SATYRO

OCTACÍLIO QUEIROZ

MENANDRO MINAHIM

RUY BACELAR

HAROLDO SANFORD

ANTÔNIO MAZUREK

ALBERTO HOFFMANN

MILTON BRANDÃO

ISRAEL DIAS NOVAES

HÉLIO DUQUE





CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

FIGUEIREDO CORREIA

JOSÉ MAURÍCIO

ÁLVARO VALLE

MAGALHÃES PINTO

RENATO AZEREDO

CARLOS COTTA

LEOPOLDO BESSONE

SILVIO ABREU JR.

LUIZ LEAL

SÉRGIO FERRARA

HENRIQUE BRITO

RUY CÔDO

JOSÉ FREIRE

JAIR BRUM

PEIXOTO FILHO

PACHECO CHAVES

AIRTON SANDOVAL

MÁRIO HATO

MARCELLO CERQUEIRA

JORGE GAMA

RALPH BIASI

CARDOSO ALVES

RUY SILVA

CAIO POMPEU

ERASMO DIAS

HERBERT LEVY

PAULO TORRES

MAC DOWELL LEITE DE CASTRO

WALDIR WALTER



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HENRIQUE EDUARDO ALVES
WALBER GUIMARÃES
PEDRO SAMPAIO
VILELA DE MAGALHÃES
TERTULIANO AZEVEDO
THALES RAMALHO
UBALDO BARÊM
SEBASTIÃO RODRIGUES JR.
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
JUAREZ BATISTA
MIRO TEIXEIRA
PEDRO FARIA
BENTO GONÇALVES
OSWALDO LIMA
FLORIM COUTINHO
DÉLIO DOS SANTOS
CARLOS SANT'ANNA
MAGNUS GUIMARÃES
NIVALDO KRÜGER
CARLOS BEZERRA
JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
CELSONE PEÇANHA
WALMOR DE LUCA
CELSONE CARVALHO
DASO COIMBRA
FERNANDO CUNHA
FUEDE DIB
OCTACÍLIO ALMEIDA
HEITOR ALENCAR FURTADO
FERNANDO LYRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OSVALDO MACEDO

GILSON DE BARROS

CARLOS SANTOS

AMADEU GEARA

ADHEMAR SANTILLO

ALDO FAGUNDES

VALTER PEREIRA

JÚLIO COSTAMILAN

ROSA FLORES

JORGE FERRAZ

ADLABERTO CAMARGO

CASTEJON BRANCO

GETÚLIO DIAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO

IRAM SARAIVA

ALCIR PIMENTA

RUBEM DOURADO

JÚNIA MARISE

JORGE UEQUED

PAES DE ANDRADE

JORGE VARGAS

HÉLIO GARCIA

CARDOSO FREGAPANI

MENDES DE MELO

ÁLVARO DIAS

OLIVIR GABARDO

LEÔNIDAS SAMPAIO

LÁZARO CARVALHO



5.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EPITÁCIO CAFETEIRA

JOEL VIVAS

SÉRGIO MURILO

LIDOVINO FANTON

HARRY SAUER

JUAREZ FURTADO

MÁRIO MOREIRA

BELMIRO TEIXEIRA

ERNESTO DE AMRGO

LUIZ CECHINEL

PIMENTA DA VEIGA

EDGARD AMORIM

PEDRO IVO

ELOY LENZI

JOÃO HERCULINO

ULYSSES GUIMARÃES

MURILO MENDES



6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.408-C, de 1979

(DO SENADO FEDERAL)

Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 1, 2 e 4 e pela rejeição, por falta de técnica legislativa da de nº 3. Pendente de parecer da Comissão do Interior.

(PROJETO DE LEI Nº 1.408-B, de 1979, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emendas oferecidas em Plenário
ao Projeto de Lei nº 1.408-A, de
1979, que "altera o art. 2º da Lei
nº 5.173, de 27 de outubro de 1966,
que dispõe sobre o Plano de Valo-
rização Econômica da Amazônia".

RELATOR: Deputado LIDOVINO FANTON

E M E N D A N º 1

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Jorge Arbage modi-
ficação a redação da matéria, onde limita a inclusão do Esta-
do de Mato Grosso até o paralelo de 15º, e excetua da inclu-
são total os municípios de estados resultantes de fusão que
forem atravessadas pelo mesmo paralelo e pelo meridiano de
44º.

O autor justifica sua emenda argumentando que
a inclusão total do Estado de Mato Grosso, ou seja, até o pa-
ralelo de 17º, "faz com que a área da Amazônia Legal atinja
a região geo-econômica de Brasília, que por ser Capital Fe-
deral já está bastante incentivada", o que provocará "uma di-
luição de recursos que prejudicará fatalmente aos Estados do
Norte sem acrescentar muito às áreas que se pretende incluir".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



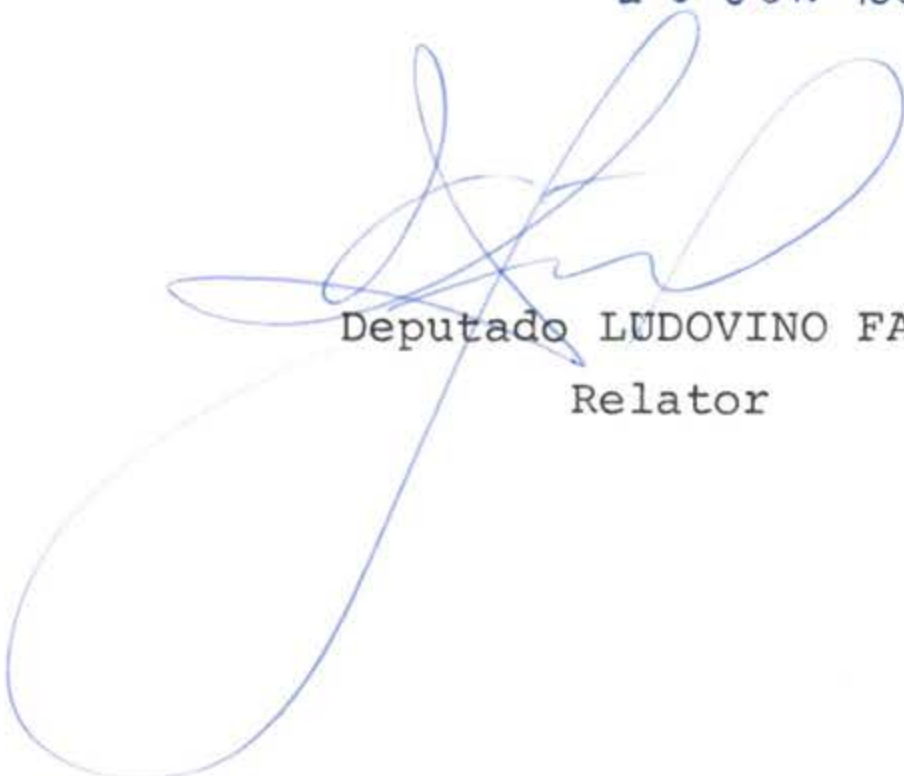
A matéria é perfeita quanto ao âmbito desta Comissão, não havendo obstáculo para sua tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

Opinamos pela constitucionalidade, juridici
dade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 26 de JUN 1980

de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator

/arp.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 1408-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

RELATOR: Deputado LUDOVINO FANTON

EMENDA nº 2

Autor: Deputado JADER BARBALHO

RELATÓRIO

Pela proposição acessória do ilustre Deputado Jader Barbalho, deve o Estado de Goiás permanecer incluído na Amazônia Legal até o paralelo de 13º, vez que a sua ampliação até o paralelo de 16º em nada alteraria a situação atual em favor do Estado, mas é tão somente uma medida paliativa que virá agravar os problemas de todos os Estados envolvidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

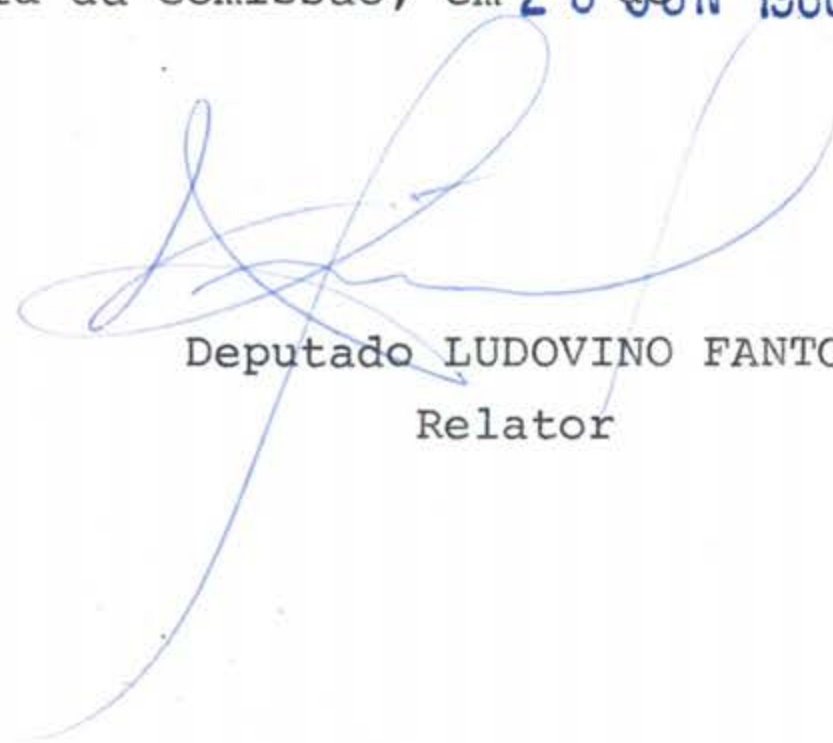


Também essa Emenda em nada fere a Constitui
ção ou os princípios gerais de Direito.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos pela sua constituciona-
lidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de JUN 1980 de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA



Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 1 408-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia."

RELATOR: Deputado LUDOVINO FANTON

EMENDA nº 3

Autor: Deputado JOÃO MENEZES

RELATÓRIO

Intenta o ilustre Deputado João Menezes seja suprimido do Projeto o seu art. 2º. Considera o autor inviável a proposição pois que pretende pulverizar os recursos econômicos, e que já existe lei regularizando a região, delimitando a área em posicionamento extensivo.



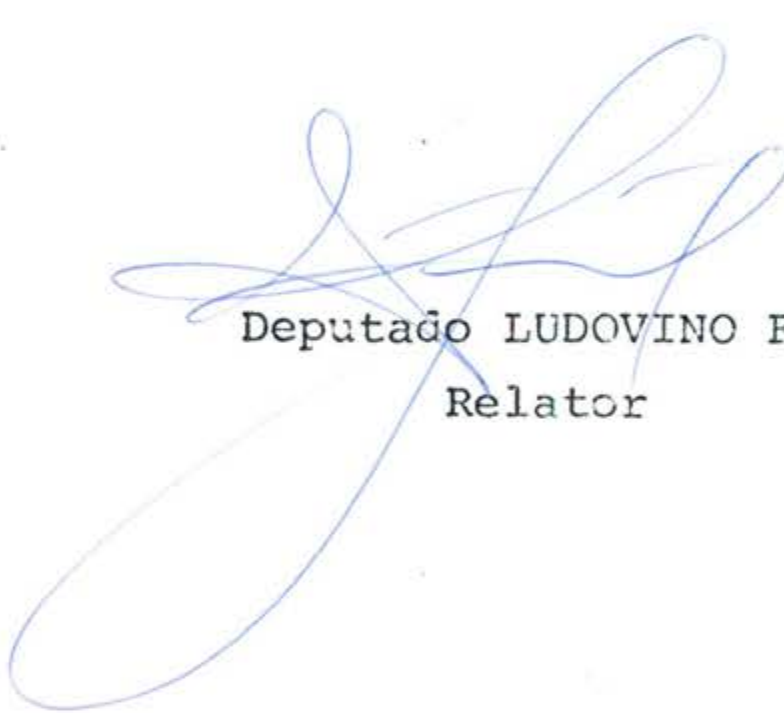
Em que pese o objetivo expresso na justificacão, a redação dada à Emenda não é correspondente, uma vez que o dispositivo indicado se refere à vigência da norma.

Por outro lado, mesmo correta em sua redação, a proposição acessória feriria a boa técnica legislativa, pois do projeto restariam as Cláusulas de vigência e revogatória.

VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade e juridicidade nada há que obstaculize a tramitação, mas deve a emenda ser rejeitada por insanável falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 JUN 1980 de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 1045-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

Relator: Deputado LUDOVINO FANTON

EMENDA nº 4

Autor: Deputado BRABO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O objetivo do ilustre Deputado Brabo de Carvalho é suprimir a alteração do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 5.173/66, nos termos da redação dada pelo art. 1º do Projeto.

Conforme o autor, pelo dispositivo a Amazônia será estendida até os limites do Estado de Minas Gerais "e, com isso, não obstante as operações ditas valorizadas, a verdadeira Amazônia fica insegura, sem o necessário equacionamento de seus problemas que até hoje não encontram um programa que autorize confiar em adequada solução".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tal extensão, segundo ainda o autor, provocará o "esvaziamento cada vez maior da SUDAM e BASA, cujos poucos recursos, não permitem assegurar a implantação normal dos projetos já aprovados".

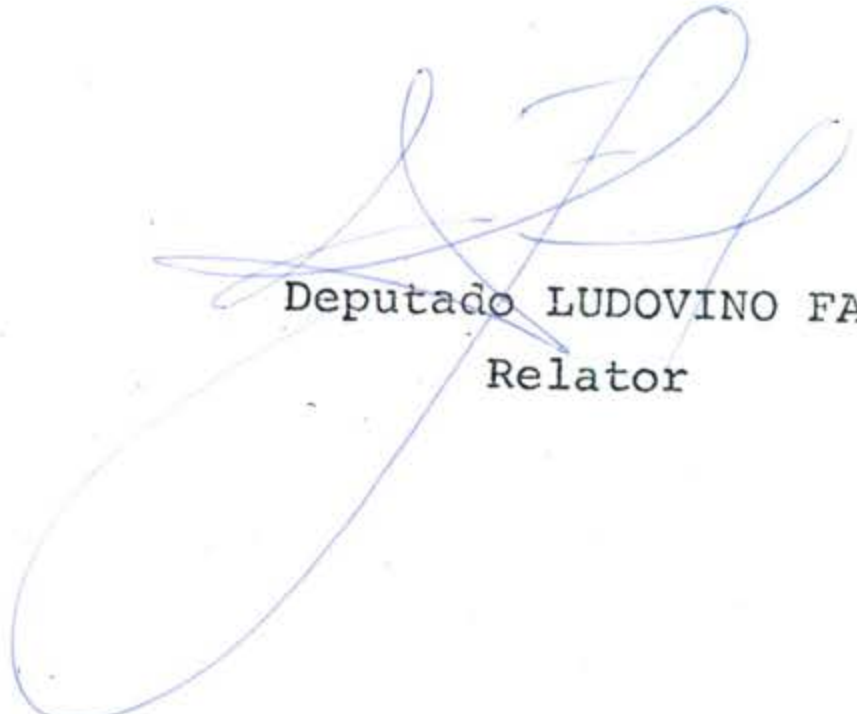
Não vemos obstáculos à tramitação da Emenda quanto ao aspecto das preliminares, atribuição específica desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

Somos pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em 26 JUN 1980

de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA



Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 1 408-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia."

RELATOR: Deputado LUDOVINO FANTON

EMENDA nº 3

Autor: Deputado JOÃO MENEZES

RELATÓRIO

Intenta o ilustre Deputado João Menezes seja suprimido do Projeto o seu art. 2º. Considera o autor inviável a proposição pois que pretende pulverizar os recursos econômicos, e que já existe lei regularizando a região, delimitando a área em posicionamento extensivo.



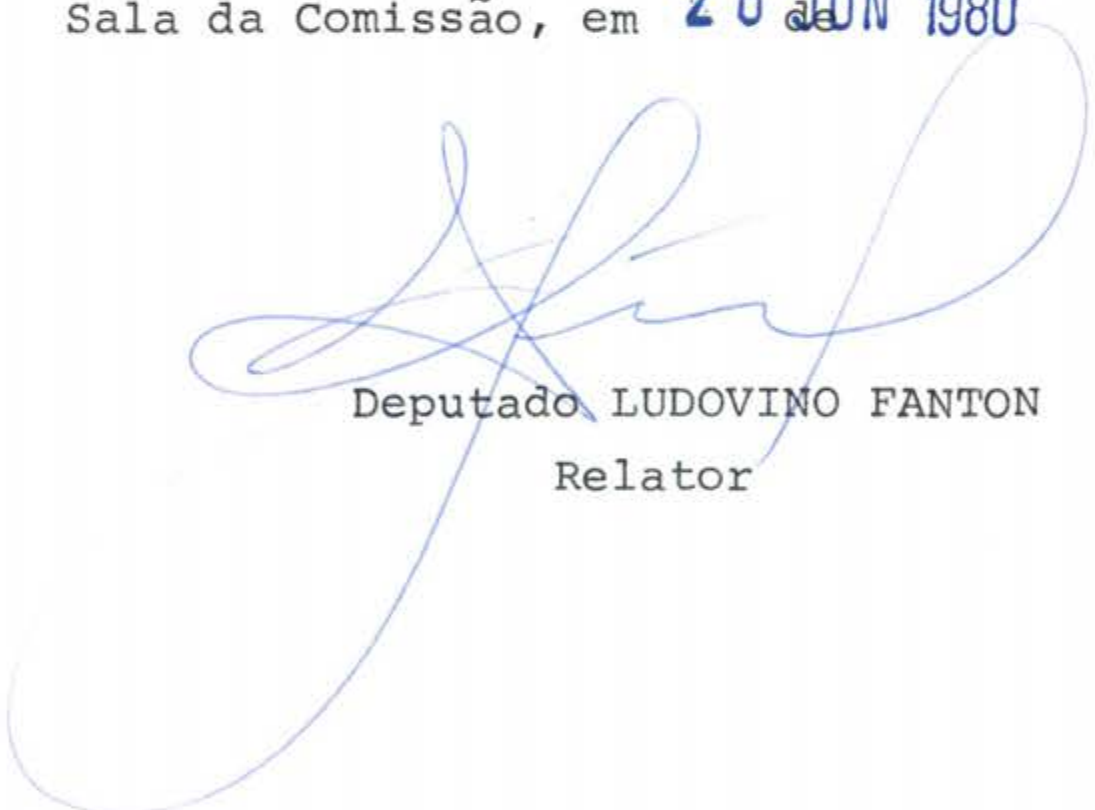
Em que pese o objetivo expresso na justificacão, a redação dada à Emenda não é correspondente, uma vez que o dispositivo indicado se refere à vigência da norma.

Por outro lado, mesmo correta em sua redação, a proposição acessória feriria a boa técnica legislativa, pois do projeto restariam as Cláusulas de vigência e revogatória.

VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade e juridicidade nada há que obstaculize a tramitação, mas deve a emenda ser rejeitada por insanável falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 JUN 1980 de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 1089-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

Relator: Deputado LUDOVINO FANTON

EMENDA nº 4

Autor: Deputado BRABO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O objetivo do ilustre Deputado Brabo de Carvalho é suprimir a alteração do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 5.173/66, nos termos da redação dada pelo art. 1º do Projeto.

Conforme o autor, pelo dispositivo a Amazônia será estendida até os limites do Estado de Minas Gerais "e, com isso, não obstante as operações ditas valorizadas, a verdadeira Amazônia fica insegura, sem o necessário equacionamento de seus problemas que até hoje não encontram um programa que autorize confiar em adequada solução".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



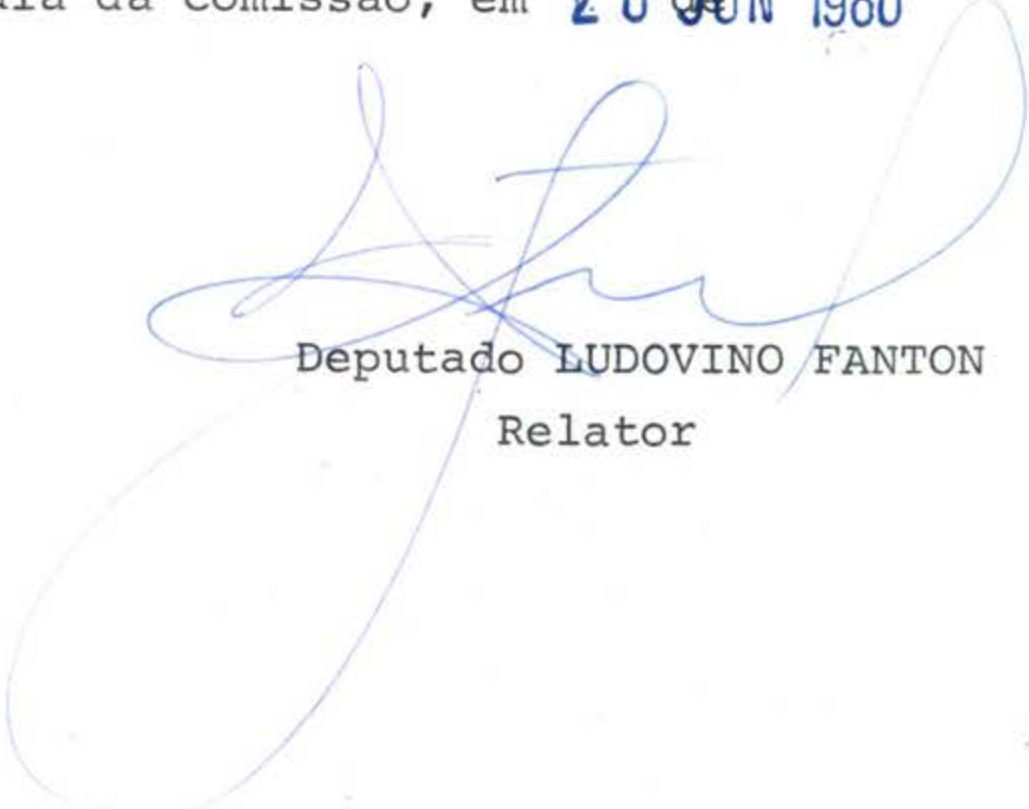
Tal extensão, segundo ainda o autor, provocará o "esvaziamento cada vez maior da SUDAM e BASA, cujos poucos recursos, não permitem assegurar a implantação normal dos projetos já aprovados".

Não vemos obstáculos à tramitação da Emenda quanto ao aspecto das preliminares, atribuição específica desta Comissão.

VOTO DO RELATOR

Somos pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4.

Sala da Comissão, em 26 JUN 1980 de 1980.


Deputado LUDOVINO FANTON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



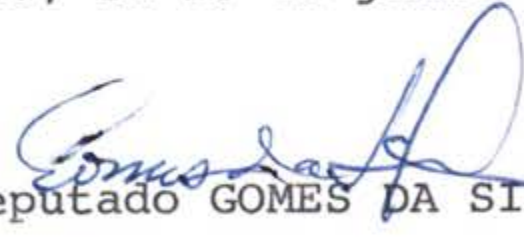
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de nºs 1, 2 e 4 e rejeição, por falta de técnica legislativa, da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1 408-A/79, nos termos do parecer do Relator.

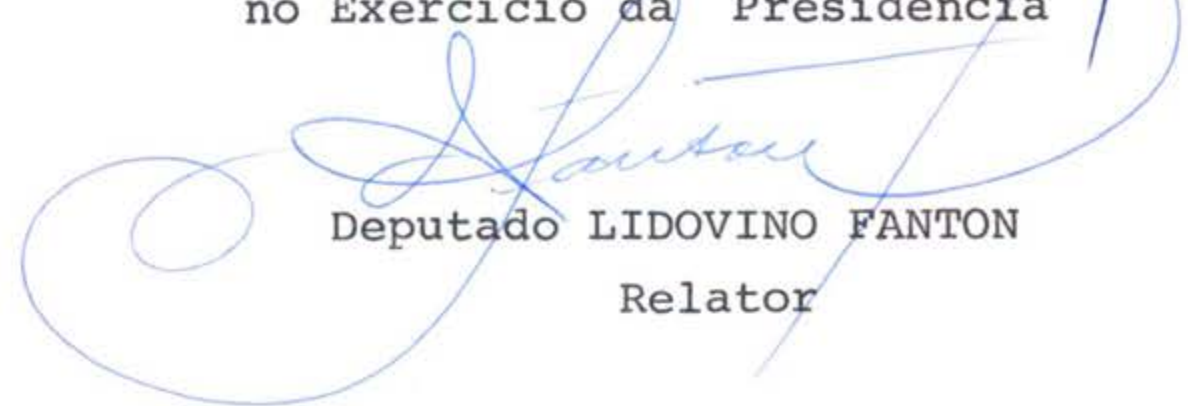
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva, Vice-Presidente no Exercício da Presidência; Lidovino Fanton, Relator; Adhemar de Barros Filho, Altair Chagas, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Djalma Marinho, Francisco Benjamim, Lázaro de Carvalho, Nilson Gibson, Osmar Leitão e Osvaldo Melo.

SALA DA COMISSÃO, em 26 de junho de 1980


Deputado GOMES DA SILVA

Vice-Presidente
no Exercício da Presidência


Deputado LIDOVINO FANTON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente:

De acordo com o § 5º do artigo 193, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a concessão do prazo de 1 (uma) sessão para proferir o parecer às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.408-A/79, em face da complexidade de que se reveste a matéria a ser apreciada.


(DEPUTADO HENRIQUE BRITO)
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Comissão do Interior

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO INTERIOR



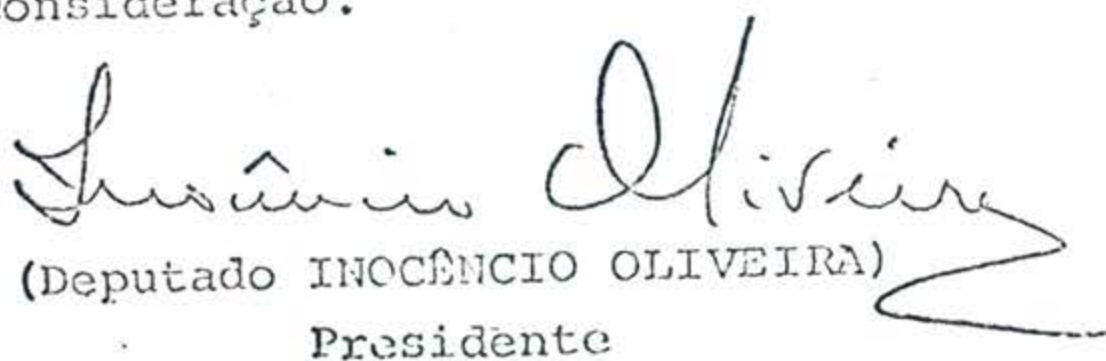
Of. 092/80

Em, 26 de junho de 1980

Senhor Presidente:

De acordo com o § 5º do artigo 193, do Regimento Interno, solicito a V.Exa. a concessão do prazo de 1 (uma) sessão para ser proferido o parecer desta Comissão às emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.408-A/79, em face da complexidade de que se reveste a matéria a ser apreciada, conforme pedido do Relator, Sr. Deputado Henrique Brito.

Renovo a V.Exa., nesta oportunidade, protestos de elevada estima e consideração.


(Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA)
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD, Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO INTERIOR



Projeto n. 1.408/B/79 - "Altera o art. 2º da Lei n. 5.173 de 27 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia. (Emendas de Plenário)

Relator:

Em exame por esta Comissão das Emendas de Plenário apresentadas ao projeto em epígrafe.

Os ilustres Deputados Jorge Arbage e Jader Barbalho em suas proposições pretenderam reduzir a abrangência do projeto tendo o primeiro se fixado no paralelo 15º e o segundo no paralelo de 13º, conforme a lei atual, mas incluindo nesse limite o Estado de Mato Grosso que atualmente está limitado ao paralelo de 16º.

Em que pese o alto espírito que rege a iniciativa dos nobres parlamentares paraenses temos a ponderar a emenda n.1 menos radical, deveria ser aceita mas, como uma pequena alteração através de uma subemenda que apresentamos limitando o Estado de Goiás ao paralelo de 15º 30' 00", e, mantendo a atual limitação do Estado do Mato Grosso.

Os senhores nobres deputados João Menezes e Brabo de Carvalho por sua vez apresentaram emendas supressivas, tendo o primeiro através de emenda proposto a rejeição do projeto, o que é absolutamente inviável e o segundo propõe a supressão do parágrafo único proposto para o art. 2º da Lei n. 5.173 de 27 de outubro de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

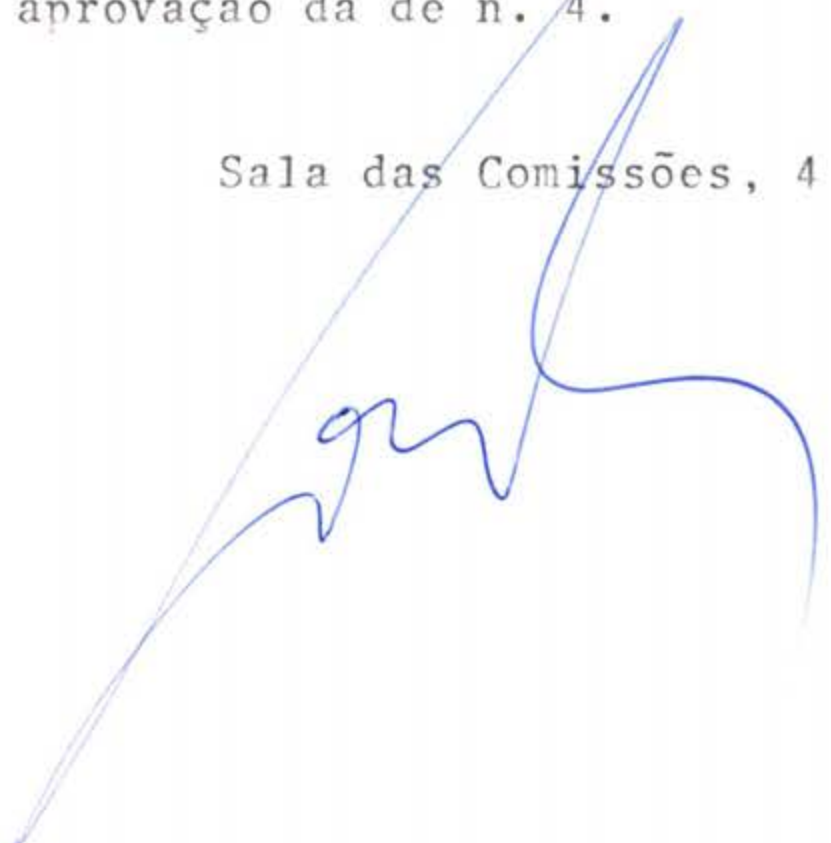


Efetivamente, a emenda do Dep Brabo de Carvalho é de toda procedência pois não se justifica a inclusão de toda a área de um município que tenha sido parcialmente atravessado pelo paralelo limite. Somos pela aprovação desta.

VOTO

Isto posto, é nosso parecer favorável às emendas ns 1 e 2 nos termos da subemenda que apresentamos, contrário à de n. 3 e pela aprovação da de n. 4.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1980





CÂMARA DOS DEPUTADOS



SUBEMENDA ÀS EMENDAS NS 1 e 2

Dê-se ao art. 2º da Lei n. 5.173 de 27 de outubro de 1966, proposto pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 2º - A Amazonia para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 15º 30' 00" e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º."

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1980


Relator

Dep. INOCENCIO DE OLIVEIRA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.408-D, de 1979
(DO SENADO FEDERAL)



Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de nºs 1, 2 e 4 e pela rejeição, por falta de técnica legislativa da de nº 3; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão do Interior, pela aprovação das de nºs 1 e 2, com subemenda, da de nº 4 e pela rejeição da de nº 3.

(PROJETO DE LEI Nº 1.408-C, de 1979, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

*Reguladas as paginas;
ao de 4.9.80*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.408-D, de 1979

(Do Senado Federal)



Altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das de n.ºs 1, 2 e 4 e pela rejeição, por falta de técnica legislativa da de n.º 3; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão do Interior, pela aprovação das de n.ºs 1 e 2, com subemenda, da de n.º 4 e pela rejeição da de n.º 3.

(Projeto de Lei n.º 1.408-C, de 1979, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 16º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no *caput* deste artigo.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1978. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.173, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA); cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao exame desta Comissão, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, alterando o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A proposição, que já foi aprovada na Câmara Alta do Congresso Nacional, se limita a dar nova redação ao art. 2.º da referida Lei n.º 5.173.

Segundo norma regimental expressa, a esta Comissão incumbe tão-somente opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, deferido o exame do mérito à Comissão do Interior.

No que concerne, pois, ao âmbito de competência deste órgão técnico, não há, em verdade, qualquer embargo a opor à proposição.

É o parecer. Favorável ao projeto.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1979. — **Lidovino Fanton**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 1.408/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gomes da Silva, Presidente em exercício (art. 76 do RI); Lidovino Fanton, Relator; Afrísio Vieira Lima, Antônio Dias, Brabo de Carvalho, Feu Rosa, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1979. — **Gomes da Silva**, Presidente em exercício — **Lidovino Fanton**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

I e II — Relatório e Voto do Relator

O projeto de lei em exame, de n.º 1.408/79, originário do Senado Federal, propõe alterar a redação do art. 2.º da Lei n.º 5.173,

Caixa: 57

Lote: 55

PL N.º 1408/1979

92



de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

A alteração pretendida visa atender o caráter de equidade da lei que, no caso, penalizou o Estado de Goiás, na medida em que lhe deu tratamento discriminatório em relação a outros Estados, notadamente o de Mato Grosso.

Tanto o projeto visa corrigir um erro que o Senado Federal, Casa paritária, deu-lhe a devida atenção, tendo o então Líder do Governo, Senador Eurico Rezende, requerido urgência para sua aprovação ainda no ano passado, quando o Senado o aprovou em primeiro turno. Sobrevindo o recesso parlamentar, sua aprovação na Câmara Alta deu-se no corrente ano, em segundo e último turno, por acordo de lideranças.

Portanto, no que concerne ao âmbito desta Comissão, o parecer é favorável.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1979. — **Henrique Brito**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.408/79, que “altera o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia”, nos termos do parecer do Relator, Deputado Henrique Brito, e com restrições feitas pelo Senhor Deputado Cristino Cortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Manoel Novaes, Presidente; Adauto Bezerra, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos; Pedro Ivo, Vice-Presidente; Afro Stefanini, Correia Lima, Cristino Cortes, Henrique Brito, Inocêncio Oliveira, Isaac Newton, Júlio Martins, Milton Brandão, Nabig Haickel Osvaldo Coelho Paulo Ferraz, Paulo Guerra, Ruben Figueiró, Stoessel Dourado, Theodorico Ferraço Vitor Trovão, Wanderley Mariz, Carlos Nelson, Délio dos Santos, Figueiredo Correia, Jackson Barreto, Jerônimo Santana, José Carlos Vasconcelos, Leopoldo Bessone, Lúcia Viveiros Luiz Leal, Mendes de Melo, Miro Teixeira, Newton Cardoso, Ralph Biasi, Roberto Freire, Ângelo Magalhães, Milton Figueiredo, Aluizio Bezerra e Horácio Ortiz.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1979. — **Adauto Bezerra**, Vice-Presidente, na Presidência dos trabalhos — **Henrique Brito**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas dos Estados do Mato Grosso e Goiás ao norte do paralelo de 15.º e do Estado do Maranhão à oeste do meridiano de 44.º”



Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no **caput** deste artigo, exceto os resultantes de fusão.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo da presente emenda é sanar uma pequena anomalia constante do projeto que, no entanto envolve uma consequência muito grande. É que, no momento, o Estado do Mato Grosso é abrangido na área correspondente ao norte do paralelo de 16.º e Goiás ao norte do paralelo de 13.º Ora, o Projeto, ao ampliar o Estado do Mato Grosso em toda a sua extensão, ou seja, até o paralelo 17, e Goiás até o paralelo 16 faz com que a área da Amazônia Legal atinja a região geo-econômica de Brasília, que por ser Capital Federal já está bastante incentivada. Evidentemente, haverá uma diluição de recursos que prejudicará fatalmente aos Estados do Norte sem acrescentar muito às áreas que se pretende incluir. Por outro lado, há necessidade de excluir a possibilidade da fusão de municípios para fins de considerar incluída sua área na Amazônia Legal por abrangência parcial.

Sala das Sessões, 13 de março de 1980. — **Jorge Arbage.**

— N.º 2 —

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de valorização da Amazônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A Amazônia, para os efeitos desta Lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas e Mato Grosso, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Goiás ao norte do paralelo de 13.º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44.º”

Justificação

Já aprovado pelo Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 1.408-A, de 1979, de autoria do ilustre goiano, Senador Lázaro Barboza, mereceu nesta Casa parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça e do Interior. Tal projeto intenta ampliar a faixa do território de Goiás na jurisdição da SUDAM, nos termos da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, para efeito de beneficiamento da política de incentivos fiscais.

Alega-se, como justificativa, tentar minorar o galopante esvaziamento econômico do Estado de Goiás, que tem como consequência o empobrecimento de sua população e que, segundo o projeto, seria equacionado com a ampliação dos limites da Amazônia Legal, do paralelo 13.º para o paralelo 16.º, além da inclusão integral de todo o território dos municípios por eles atingidos.

Se nos afigura errada a ótica pela qual o presente projeto procura equacionar a problemática goiana, já que não será com a simples ampliação territorial da Amazônia Legal que a SUDAM terá condições de minorar o sofrimento do povo goiano.



Saibam todos que, para eliminar-se o flagrante desnível entre o desenvolvimento da Amazônia e das demais regiões brasileiras, se aprovou emenda à Constituição de 1946, estabelecendo o percentual de 3% da Receita Tributária da União, que apenas nos foi concedido, e sempre de modo precário, a partir de 1953, com a criação da extinta SPEVEA, incluindo-se, como medida eminentemente política, os Estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso, e configurando a Amazônia Legal muito distante da verdadeira realidade geográfica, econômica e social da região.

Posteriormente, com a criação da política de incentivos fiscais, procurou-se ajudar o Nordeste e a Amazônia, medida, todavia, de duração efêmera, pelos inúmeros inconvenientes e pelas irregularidades que a legislação permitiu, resultando tudo isso em sérios prejuízos às duas regiões. Lamentavelmente, com o caráter discriminatório adotado para o Nordeste e a Amazônia, o Governo da União ampliou tais incentivos até o Estado do Espírito Santo, além de estendê-los também a setores como o de Turismo, o da Pesca e o de Reflorestamento, fórmula essa que esvaziou muito mais os nossos já minguados recursos.

Mais recentemente, com a criação dos Fundos, isto é, do FINOR (Nordeste), do FINAM (Amazônia) e do Fiset (Turismo, pesca e reflorestamento), a SUDAM, responsável pelo FINAM, passou a ocupar o último lugar da arrecadação orçamentária dos Fundos de Investimentos, sendo que, no presente momento, o orçamento do Fiset representa mais que o dobro do orçamento do FINAM, já que os investidores do Sul e os Tecnocratas de Brasília preferem carrear os recursos do Imposto de Renda para atividades que serão dinamizadas prioritariamente em suas regiões, aumentando, desta forma, o desnível de nossa região em relação ao Centro-Sul do País.

Para demonstrar tais distorções, basta lembrar que, em 1963, a participação da SUDENE nos incentivos fiscais era da ordem de 87,7% e a da SPEVEA, antecessora da SUDAM, era da ordem de 12,3%. Já em 1978 a SUDENE havia reduzido sua participação a 19,9% e a SUDAM a 7,8% enquanto o Fiset, que tem beneficiado fundamentalmente o Centro-Sul, alcançava 19,8%. Além disso, o Governo Federal desviou 30% para o Fundo do Programa de Integração Nacional — PIN, e 18,8% para o PROTERRA, pulverizando, desse modo, a distribuição dos incentivos fiscais, com flagrante prejuízo para a Amazônia e o Nordeste.

Aceitar a tese do projeto, segundo a qual a ampliação do território de Goiás, na jurisdição da SUDAM irá diminuir a miséria do povo goiano e ampliar seu mercado de trabalho, é desconhecer a realidade da Amazônia, onde a miséria tem aumentado celereamente, e onde a SUDAM não conseguiu criar sequer cerca de 10% (dez por cento) dos empregos que previu no seu primeiro plano Quinquenal da Amazônia, que estabelecia geração de 683.100 empregos (1967-1971), sendo que a dura realidade é que em cerca de 13 anos, isto é, até 1978 os projetos aprovados garantiam 80.398 empregos, além da região manter uma balança comercial continuamente deficitária, onde importamos 7 (sete) vezes o que produzimos.

Aproveitamos a oportunidade para declarar que, não obstante a política de incentivos fiscais merecer elogios, em tese, o pano-

rama social goiano não deve diferir do nosso, já que nossa realidade é de muita miséria e caos, em face do modelo concentrador que tem beneficiado a poucos da região, via de regra a multinacionais e a grandes empresas do Centro-Sul, em detrimento da quase totalidade de sua população, não devendo, portanto, servir como exemplo ou modelo de desenvolvimento para outras plagas.

Acrescente-se tais realidades o fato de a SUDAM viver em permanente crise orçamentária, defasada financeiramente, sem condições sequer de repassar a empresários os recursos já comprometidos: como ocorreu em 1978, que, para um orçamento de cerca de 2 bilhões de cruzeiros, estava com compromissos da ordem de 4 bilhões, isto agrava a situação, porque amplia as nossas dificuldades e apenas tenta-se dividir nossa miséria e problemas com os goianos.

Ressalte-se que o Estado de Goiás já está incluído até o paralelo 13.º e que, inclusive, tem recebido maiores benefícios que o Acre, o Maranhão e os Territórios Federais da Amazônia, como exemplo, citamos o Território de Roraima que apenas recentemente viu aprovado um projeto para implantação de um pequeno frigorífico.

É importante ressaltar também que, sendo o Estado de Goiás abrangido pela SUDAM e pela SUDECO, caberia a sua valorosa representação parlamentar ajudar a SUDAM a ampliar seus recursos, no que também estaria se ajudando já que dela participa e, paralelamente, dinamizando a SUDECO, ora denunciada pelo projeto como incompetente para resolver o problema goiano, o que completaria sua ação em favor de Goiás e seu sofrido povo, e jamais com medidas paliativas, que simplesmente agravam os seus e os nossos problemas.

Considerando os fatos que atestam a realidade Amazônica, notadamente no que se refere à política de incentivos fiscais, apresentamos a seguinte emenda ao Projeto de Lei n.º 1.408-A, de 1979.

Sala das Sessões, de de 1980. — **Jader Barbalho.**

— N.º 3 —

Suprima-se o art. 2.º do referido Projeto de Lei.

Justificação

Já existe lei regularizando a área Amazônica. A delimitação de sua área já foi feita em posicionamento extensivo.

O projeto é inviável e o que pretende é pulverizar mais os recursos amazônicos. Se não prestarmos a atenção a área amazônica dentro em pouco alcançará o Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 13 de março de 1980. **João Menezes.**

— N.º 4 —

Suprima-se do Projeto de Lei n.º 1.408-A, de 1979 — do Senado Federal, o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, nos termos da redação de que trata o art. 1.º do Projeto.



Caixa: 57

Lote: 55

PL N.º 1408/1979

94

Justificação

Antes de 1953, ou seja, até o fim da primeira metade deste século, a Amazônia brasileira era apenas constituída pelos Estados do Pará, Amazonas e Acre, e Territórios de Amapá, Roraima e Rondônia, com uma superfície de 3.581.189 km², correspondendo a 42,07% do território nacional, área esta que era definida pela ocorrência de sua floresta característica, conhecida como "inferno verde" e que nenhum interesse despertava às demais regiões brasileiras. Somente a bravura, a teimosia dos amazônidas permitiam que essa região permanecesse brasileira.

Todavia, com a criação da Superintendência da Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA, órgão destinado a coordenar e estabelecer medidas não só ao desenvolvimento econômico da região, mas também a valorização do homem amazônico, o interesse político, contrariando os conceitos geográficos até então prevalecedores para delimitar a região, permitiu que suas fronteiras naturais fossem deslocadas centenas de quilômetros para dentro de outras regiões geográficas, de características bem diversas, determinando, assim, um crescimento arbitrário e artificial de 1.451.892 km² — era a Amazônia Legal como ficou conceituada.

Os anais do Congresso Nacional registram os acirrados travados em 1953, e mostram que os conceitos: Fisiográficos, elaborado pelo Conselho Nacional de Geografia (que fixava a superfície da Amazônia através o divisor das águas da Bacia e os limites das florestas típicas); e Revestimento Botânico, apresentado pelo Senador Álvaro Adolpho da Silveira (tomando por base a floresta como principal fator de sua economia, considerava que os limites da região a que corresponde fosse feito por ela), foram abandonados, rejeitados, para prevalecer um conceito geodésico, verdadeiro artifício, que propunha a delimitação da área através de dois paralelos, um meridiano e divisas interestaduais, conforme se verifica do disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.806, de 1953, que diz: "A Amazônia brasileira, para efeito de planejamento econômico e execução do plano definido nesta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco e, ainda, a parte do Estado de Mato Grosso ao norte do paralelo 16.º, e do Estado de Goiás ao norte do paralelo 13.º, e a do Estado do Maranhão a oeste do meridional de 44.º".

Mediante esse artifício, à Amazônia brasileira foram incorporados: 861.533 km² de Mato Grosso, 285.747 km² do Maranhão e 304.610 km² de Goiás, totalizando a área de 5.033.081 km² — atual superfície da Amazônia Legal, superior a mais da metade do território brasileiro. Pouco interessou o objetivo primordial para a criação do órgão, que era de promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da verdadeira região amazônica, para integrá-la na economia nacional. Os parques recursos destinados teriam que atender os interesses políticos de outras regiões.

Se não bastasse esse artifício e arbitrariedade contra a Amazônia brasileira, pretende-se novamente alterar seus limites, para incorporar áreas de um cerrado, indiscutivelmente estranho, deli-





limitando-se a parte do Estado de Goiás ao norte do paralelo 16.º, e mais, estalecendo que: "Parágrafo único. Inclui-se na área da Amazônia acima definida todo o território dos municípios que forem atravessados pelo paralelo e meridiano referidos no caput deste artigo".

Evidentemente, por mais absurdo que seja, vamos ter uma Amazônia limitando-se com o Estado de São Paulo, e com isso, não obstante as operações ditas valorizadas, a verdadeira Amazônia permanece insegura, sem o necessário equacionamento de seus problemas que até hoje não encontram um programa que autorize confiar em adequada solução.

Sinceramente, não encontramos razões ou motivos para a aprovação do Projeto, e muito menos de seu parágrafo único, salvo desejo manifesto de esvaziamento cada vez maior da SUDAM e BASA, cujos poucos recursos não permitem assegurar a implantação normal dos projetos já aprovados.

Serve como justificativa de nossa proposição o Telex n.º 73/80, recebido das classes empresariais do Pará, a seguir transcrito:

"Tomando, surpreendidos, conhecimento de que Câmara Federal votará próximos dias projeto extensão área SUDAM cobrindo grande parte Estado de Goiás e beneficiando Distrito Federal, sob alegação equiparar regalias já concedidas Estado Mato Grosso Norte, já tendo projeto sido aprovado pelo Senado, sentimos forte pressão que vem sendo feita visando sua aprovação. Apelamos Vossência dedicar-se problema com especial atenção, considerando que extensão pretendida significa praticamente esvaziamento SUDAM e BASA, já enfrentando graves problemas de recursos, a ponto não disporem caixa para assegurar implantação normal projetos já aprovados. Desejada extensão área Amazônia Legal ampliará cresso erro lei original SUDAM, que criou uma Amazônia Legal totalmente diferente da Amazônia econômica e social, atendendo propositos meramente políticos. Esse erro agravou-se com cobertura toda área Mato Grosso Norte. Projeto a ser votado é o golpe final em todas as aspirações de desenvolvimento do norte do país, na medida em que distribui recursos absolutamente insignificantes diante nossas necessidades a área de estrutura econômica e de poder de pressão praticamente irresistíveis. O argumento de desemprego da área a ser beneficiada, como elemento decisivo, não traduz nenhuma realidade diferente da nossa própria, que o governo federal não conseguiu resolver até agora. Além disso, fundamentação do projeto violenta filosofia determinou criação SUDAM e BASA, SUDENE e BNB, distorcendo o espírito e objetivos desenvolvimento regiões mais carentes. Diante a aprovação pelo Senado, extortamos Vossência na defesa legítimos interesses amazônicos em articulação demais deputados da área, na esperança que o bom senso prepondere sobre a política de conveniência e de interesses que preside toda a movimentação em torno citado projeto. Saudações. Roberto Massoud, Presidente Associação Comercial do Pará; Altair Vieira, Presidente Federação Indústria Pará; Orlando Sczinho Lobato, Presidente Centro Comércio do Pará; Irapuam Pinho Salles Filho, Presidente Centro Industriais do Pará; Domenico Falesi, Presidente Federação Clube Diretores Lojistas do Pará; José Egyto Soares, Presidente Clube Diretores Lojistas de Belém". — Brabo de Carvalho.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Emenda n.º 1

Autor: Deputado Jorge Arbage.

Relatório

Propõe o ilustre Deputado Jorge Arbage modificação na redação da matéria, onde limita a inclusão do Estado de Mato Grosso até o paralelo de 15º, e excetua da inclusão total os municípios de estados resultantes de fusão que forem atravessados pelo mesmo paralelo e pelo meridiano de 44º.

O autor justifica sua emenda argumentando que a inclusão total do Estado de Mato Grosso, ou seja, até o paralelo de 17º, "faz com que a área da Amazônia Legal atinja a região geoeconômica de Brasília, que por ser Capital Federal já está bastante incentivada", o que provocará "uma diluição de recursos que prejudicará fatalmente aos Estados do Norte sem acrescentar muito às áreas que se pretende incluir".

A matéria é perfeita quanto ao âmbito desta Comissão, não havendo obstáculo para sua tramitação.

Voto do Relator

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 1.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1980 — **Lidovino Fanton**, Relator.

Emenda n.º 2

Autor: Deputado Jader Barbalho.

Relatório

Pela proposição acessória do ilustre Deputado Jader Barbalho, deve o Estado de Goiás permanecer incluído na Amazônia Legal até o paralelo de 13º, vez que a sua ampliação até o paralelo de 16º em nada alteraria a situação atual em favor do Estado, mas é tão-somente uma medida paliativa que virá agravar os problemas de todos os Estados envolvidos.

Também essa Emenda em nada fere a Constituição ou os princípios gerais de Direito.

Voto do Relator

Pelo exposto, opinamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1980 — **Lidovino Fanton**, Relator.

Emenda n.º 3

Autor: Deputado João Menezes.

Relatório

Intenta o ilustre Deputado João Menezes seja suprimido do Projeto o seu art. 2.º Considera o autor inviável a proposição pois





que pretende pulverizar os recursos econômicos, e que já existe lei regularizando a região, delimitando a área em posicionamento extensivo.

Em que pese o objetivo expresso na justificação, a redação dada à Emenda não é correspondente, uma vez que o dispositivo indicado se refere à vigência da norma.

Por outro lado, mesmo correta em sua redação, a proposição acessória feriria a boa técnica legislativa, pois do projeto restariam as cláusulas de vigência e revogatória.

Voto do Relator

Quanto à constitucionalidade e juridicidade nada há que obstaculize a tramitação, mas deve a emenda ser rejeitada por insanável falta de técnica legislativa.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1980 — **Lidovino Fanton**, Relator.

Emenda n.º 4

Autor: Deputado Brabo de Carvalho.

Relatório

O objetivo do ilustre Deputado Brabo de Carvalho é suprimir a alteração do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 5.173/66, nos termos da redação dada pelo art. 1.º do Projeto.

Conforme o autor, pelo dispositivo, a Amazônia será estendida até os limites do Estado de Minas Gerais "e, com isso, não obstante as operações ditas valorizadas, a verdadeira Amazônia fica insegura, sem o necessário equacionamento de seus problemas que até hoje não encontram um programa que autorize confiar em adequada solução".

Tal extensão, segundo ainda o autor, provocará o "esvaziamento cada vez maior da SUDAM e BASA, cujos parques recursos não permitem assegurar a implantação normal dos projetos já aprovados".

Não vemos obstáculos à tramitação da Emenda quanto ao aspecto das preliminares, atribuição específica desta Comissão.

Voto do Relator

Somos pois pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n.º 4.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1980 — **Lidovino Fanton**, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de n.ºs 1, 2 e 4 e rejeição, por falta de técnica legislativa, da Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 1.408-A/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gomes da Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Lidovino Fanton, Relator; Adhemar de Barros Filho, Altair Chagas, Antônio Morimoto, Bonifácio de Andrada, Djalma Marinho,

Francisco Benjamim, Lázaro de Carvalho, Nilson Gibson, Osmar Leitão e Osvaldo Melo.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1980 — **Gomes da Silva**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lidovino Fanton**, Relator.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DO INTERIOR**

Os ilustres Deputados Jorge Arbage e Jader Barbalho em suas proposições pretenderam reduzir a abrangência do projeto tendo o primeiro se fixado no paralelo 15.º e o segundo no paralelo de 13.º, conforme a lei atual, mas incluindo nesse limite o Estado de Mato Grosso que atualmente está limitado ao paralelo de 16.º

Em que pese o alto espírito que rege a iniciativa dos nobres parlamentares paraenses temos a ponderar a Emenda n.º 1 menos radical, deveria ser aceita mas, como uma pequena alteração através de uma subemenda que apresentamos limitando o Estado de Goiás ao paralelo de 15.º 30' 00", e, mantendo a atual limitação do Estado do Mato Grosso.

Os Senhores nobres Deputados João Menezes e Brabo de Carvalho por sua vez apresentaram emendas supressivas, tendo o primeiro através de emenda proposto a rejeição do projeto, o que é absolutamente inviável e o segundo propõe a supressão do parágrafo único proposto para o art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966.

Efetivamente, a emenda do Deputado Brabo de Carvalho de toda procedência pois não se justifica a inclusão de toda a área de um município que tenha sido parcialmente atravessado pelo paralelo limite. Somos pela aprovação desta.

Voto

Isto posto, é nosso parecer favorável às emendas n.ºs 1 e 2 nos termos da subemenda que apresentamos, contrário à de n.º 3 e pela aprovação da de n.º 4.

Sala das Comissões, 4 de agosto de 1980. — **Aurélio Ayres**, Relator.

SUBEMENDA AS EMENDAS N.ºs 1 E 2

Dê-se ao art. 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, proposto pelo art. 1.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2.º A Amazônia para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas pelos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado do Mato Grosso a norte do paralelo de 16.º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 15.º 30' 00" e do Estado do Maranhão a oeste do mediano de 44º."

Sala das Comissões 4 de agosto de 1980. — **Inocência Oliveira**, Presidente — **Darcílio Ayres**, Relator.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, de 1979, que "altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia".

DESPACHO: JUSTIÇA = INTERIOR.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 18 de MARÇO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Edgardo de Almeida*, em 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

26 JUN 1980

PROJETO Nº 1.408-01/1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 55
Caixa: 57

PL N° 1408/1979

98

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:



133



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408-A, de
1979, que "Altera o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de
1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Ama-
zônia".

DESPACHO: JUSTIÇA = INTERIOR

À COMISSÃO DO INTERIOR em 25 de JUNHO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Henrique Brito, em 25/6/19 80
O Presidente da Comissão de Interior = Luciano Oliveira
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.408-A DE 19 79

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 57

Lote: 55
PL N° 1408/1979

100

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
